

- Nr. 21.479-BA (Registro : 8800168213)  
 Reqte. : ADEMAR ROBERTO LOPES DE ARAUJO  
 Adv. : RAIMUNDO CESAR DA COSTA  
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
 Adv. : PEDRO MOURA  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA BA
- Nr. 21.484-MG (Registro : 8800171664)  
 Reqte. : PAULO ROBERTO CALDEIRA RIBEIRO e outro  
 Adv. : MOACIR SALVIANO DA SILVA  
 Reqdo. : Inst. Nac. de Metrologia, Normalizacao e  
 Qualidade Indust. - INMETRO  
 Adv. : CRISTOVAM COLOMBO DOS S SOBRINHO e outros  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 10A.VARA-MG
- Nr. 22.247-PB (Registro : 8800283160)  
 Reqte. : INTRAFRUT-IND/ TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A  
 Adv. : BRAZ ALEXANDRE DE LIRA  
 Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev.  
 e Assist. Social - IAPAS  
 Adv. : MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE CAMPOS  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-PB
- Nr. 22.290-SE (Registro : 8800289584)  
 Reqte. : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA GAMA e outro  
 Adv. : JOSE SIMPLICIANO FONTES e outros  
 Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev.  
 e Assist. Social - IAPAS  
 Adv. : PEDRO FREITAS SOBRINHO  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA SE
- Nr. 22.724-PR (Registro : 8800341489)  
 Reqte. : LINEU WEBER SCHILLER  
 Adv. : ADILSON GABARDO  
 Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev.  
 e Assist. Social - IAPAS  
 Adv. : LIZETE BORTOLINI BOLZANI e outro  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-PR
- Nr. 23.217-MG (Registro : 8800372260)  
 Reqte. : MINERAL DO BRASIL LTDA  
 Adv. : ERNANI LUIZ SILVA DE CASTRO e outro  
 Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev.  
 e Assist. Social - IAPAS  
 Adv. : CELIA MEDEIROS  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG
- Nr. 23.291-RJ (Registro : 8800371531)  
 Reqte. : SHEILA DUTRA DA COSTA e outros  
 Adv. : EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO e outros  
 Reqdo. : Univesidade Federal do Rio de Janeiro  
 Adv. : EMILIA MARIA DE ARAUJO MIRANDA e outro  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
- Nr. 23.555-MG (Registro : 8800375022)  
 Reqte. : CHARLES SIMAO  
 Adv. : FARID SIMAO e outros  
 Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev.  
 e Assist. Social - IAPAS  
 Adv. : MARIA THEREZA COSTA VAL E CASTRO  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG
- Nr. 23.623-MG (Registro : 8800375642)  
 Reqte. : CATALAO VEICULOS LTDA  
 Adv. : VILMA FERREIRA PINHO e outros  
 Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev.  
 e Assist. Social - IAPAS  
 Adv. : PACIFICO GUIMARAES FILHO  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 10A. VARA-MG

Brasilia, 26 de setembro de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR  
 Presidente

DESPACHO DO MINISTRO-PRESIDENTE

Defino o precatório.

- Nr. 22.384-MG (Registro : 8800302530)  
 Reqte. : LECY ALVES DE ALMEIDA e conjuge  
 Adv. : GIUSEPPE GAZZINELLI e outros  
 Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -  
 DNER  
 Adv. : MAURICIO SANTIAGO DE ALMEIDA  
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-MG

Brasilia, 25 de setembro de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR  
 Presidente

## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586  
 GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº. TST-RO-AR-454/88.9

2a. Região

Recorrente: GARAVELO E COMPANHIA  
 Advogado: DR. JOSÉ CÉLIO MANSO VIEIRA (fls. 283)  
 Recorrido: JOSÉ RAUL DE ANDRADE  
 Advogado: DR. JOSÉ AFFONSO S. BARBOSA (fls. 29)

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Recebo o expediente de fls. 371 como desistência do recurso interposto e determino a baixa dos autos à instância de origem, para homologação do acordo.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

ED-E-RR-5323/83

2a. Região

Embargante: EUFRÁSIO CARLOS DE SOUZA  
 Advogado : Dra. Maria Lopes de Moraes  
 Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
 D E S P A C H O

Através da petição de fls. 114/120, as partes transacionaram me diante as condições enunciadas.

Nada havendo em contrário à lei, na forma regimental, homologo o presente acordo em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o competente registro, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RO-HC-0504/89.5

RECORRENTE: BORIS TRINDADE

ADVOGADO : BORIS TRINDADE

RECORRIDO : ARMANDO MELLO

ADVOGADO :

AUTORIDADE COATORA: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.

D E S P A C H O

1- Trata-se de recurso ordinário interposto, ad cautelam contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que não conheceu do pedido de habeas corpus, por incabível, em julgamento realizado em 25 de outubro de 1988 e com acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de novembro de 1988.

2- O Habeas Corpus fora impetrado em favor do paciente, José Rozemblit, considerado depositário infiel, em execução trabalhista, pelo MM. Juiz Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife. O Mandado de Prisão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, foi expedido em 12 de setembro de 1988.

3- Ao pleitear junto ao MM. Juiz da Execução que a prisão, cumprida na Penitenciária Anibal Bruno, fosse cumprida em prisão albergue o MM. Juiz entendeu inaplicável às prisões civis, na hipótese de depositário infiel, a Lei 7209/84, face a inexistência de Casa do Albergado no Estado de Pernambuco, decidiu que a conversão daquela prisão, em prisão domiciliar, frustraria o objetivo da Justiça.

4- Contra essa medida é que foi impetrado o habeas corpus perante o E. Regional, quando concedida medida liminar pelo Juiz Relator (fl. 37) em 29.09.88. Após informações da autoridade coatora o Habeas Corpus foi então julgado e proferido o acórdão ora recorrido, quando a Corte Regional, não se manifestando sobre a cassação da liminar, não conheceu do remédio heróico, por tê-lo como incabível.

5- Ocorre que, após o julgamento no Regional, em 25 de outubro de 1988 e, não publicado o acórdão, o impetrante requereu nova ordem de habeas corpus, originariamente, perante esta E. Corte, invocando o disposto no art. 102, II, "a", da atual Constituição, no sentido de que, face a nova ordem constitucional, só caberia o recurso ordinário, na esfera da jurisdição trabalhista, contra decisão denegatória de habeas corpus, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

6- Naquele processo HC-01/88, proferi despacho, publicado no DJ de 07/11/88, quando face às ponderações ali lançadas, concedi a medida liminar para que se transformasse a pena em prisão albergue domiciliar.

7- Novo despacho foi publicado em 30/11/88, tendo em vista telex do Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, determinando o cumprimento da liminar. E, finalmente, também nos autos do HC-01/88 foi publicado o despacho em 09/03/89, onde informei que o MM. Juiz do Trabalho da 7ª Junta de Conciliação de Recife expedira telex a este Relator informando o inteiro teor do alvará de soltura, considerando que já se exaurira o prazo de 90 (dias) de prisão decretada pelo Juiz da Execução. Nesses termos, prejudicado o julgamento daquele habeas corpus, de

terminei a extinção do processo sem julgamento do mérito e o arquivamento dos autos, após decorrido o prazo para possível agravo, recurso que não foi interposto.

8- Diante de tal situação o recurso ordinário, ora interposto, em tempo hábil, o foi por medida de cautela caso nada decidido no HC-01/88. Entretanto, tendo em vista que o mérito do habeas corpus diz respeito à pena já cumprida, tenho como prejudicado o presente recurso, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, após decorrido o prazo para possível agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

Proc. nº - TST - MC - 09/89.4

Requerente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
Adv. Requerente: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Requerido : FULCIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, bem como para confirmar se o endereço do requerido é aquele constante do mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 10), sob pena de indeferimento liminar da inicial, nos termos do Enunciado 263, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - MS - 0017/89.8

Impetrante : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Solange de Medonça  
Impetrado : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo impetra o presente Mandado de Segurança, contra a decisão proferida no dissídio coletivo, pelo Egrégio Quinto Regional.

O intuito do Impetrante é, em suma, alcançar o efeito suspensivo de algumas disposições contidas na sentença normativa que, no seu entender, lhe são manifestamente lesivas.

Sustenta, ainda, que o presente remédio heróico é absolutamente procedente, na medida em que a decisão do Tribunal Regional atinuiu literalmente o Estatuto Mandamental, eis que o obrigou a efetuar o pagamento de determinadas verbas, sem amparo legal.

Verifica-se, pois, que o ato impugnado acha-se no âmbito da Corte a quo, e não nesta Casa.

O artigo 16, inciso I, alínea j, preceitua que:

"Compete ao Tribunal Pleno:

I- Originariamente:

j) Julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal".

Já o caput do artigo 172, in fine, comanda:

"Se a petição não atender aos requisitos do artigo 171 ou se, nos termos da lei vigente, não for o caso de mandado de segurança, poderá o relator indeferir de plano a inicial. Se for manifesta a incompetência do Tribunal, o Relator a declarará, remetendo os autos ao Juiz competente".

Destarte, declaro a incompetência originária desta Corte, e o faço com amparo nos artigos acima mencionados, determinando a remessa do presente feito ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, EM 05.10.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo MC-20/89.4, Interessados: Sindicato da Indústria de Calçados de Franca e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca. (Adv. Dr. Cassio Mesquita Barros).

Brasília, 05 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

SEGUNDA PAUTA EXTRAORDINÁRIA DA TURMA DO TRIBUNAL A REALIZAR-SE DIA 16 DE OUTUBRO DE 1989 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 09:30.

AG-RR-2209/82, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região, sendo agravantes Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Santiago Martins Arteché (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AG-RR-1248/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. Região, sendo agravante Francisco Vale (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agrava do Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

AG-RR-2957/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv.: Dr. Miguel Peres) e agravado Virgílio Marques Cedo (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

AG-RR-3117/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. Região, sendo agravante Nelson Antonio Carneiro (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

AG-RR-3263/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP (Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Francisco Araújo Filho (Adv.: Dra. Grazia Tomarchio).

AG-RR-3675/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. Região, sendo agravante Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (Adv.: Dr. José Cebim) e agravado Paulo José da Rocha (Adv.: Dr. Winston Sebe).

AI-4398/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. Região, sendo agravante Mineração Morro Velho (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Nazaré Nascimento dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

AG-RR-4490/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região, sendo agravantes Sady Homrich e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AG-RR-5572/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região, sendo agravante Paulo Roberto Castro Sampaio (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato).

AG-RR-6955/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 8a. Região, sendo agravante Caulim da Amazônia S/A - CADAM (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Eldomir Nunes Bezerra (Adv.: Dr. Adalberto Ambrosio de Souza).

AG-RR-6987/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. Região, sendo agravante Sindicato dos Professores de São Paulo (Adv.: Dr. José Carlos Pêres de Souza) e agravado Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho (Adv.: Dr. Marcos Aurélio Pinto).

AG-RR-7259/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região, sendo agravante Luiz Carlos Borquetti Prates e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

AG-AI-8326/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. Região, sendo agravante UNIBANCO - União de Banco Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravada Fátima Regina Stelutte (Adv.: Dra. Sueli José de Paula).

AG-AI-8400/88.9, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 5a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Selma Moraes Lares) e agravado Humberto Souza Brandão e Outra (Adv.: Dr. Rogério Ataíde C. Pinto).

AG-AI-57/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. Região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado João Antonio e Outros (Adv.: Dr. Waldemar de Menezes Filho).

AG-AI-445/89.0, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravantes UNIBANCO - União de Banco Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Elson Herley de Almeida (Adv.: Dr. Fernando Sérgio Nugas de Almeida).

AG-RR-0547/89.2, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Vicente Rodrigues Lacerda (Adv.: Dr. Sid. Riedel de Figueiredo) e agravada Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Adv.: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos).

AG-RR-735/89.4, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Dr. Alexandre V. Pereira) e agravada Aracy Serra (Adv.: Dr. Roberson C. Valle).

AG-AI-874/89.2, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-5a. Região, sendo agravante LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv.: Dr. Nilton Correia) e agravado José Bispo da Silva.

AG-RR-1185/89.6, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Staroup S/A Indústria de Roupas (Adv.: Dr. Osvaldo Lotti) e agravada Maria José Nascimento (Adv.: Dra. Ana Maria Saad Castelo Branco).

AG-AI-1293/89.8, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Estado de Minas Gerais - IESA (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e agravado José Merotto (Adv.: Dr. Renato Barbosa de Castro).

AG-AI-1701/89.0, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-9a. Região, sendo agravante M. Hauer & Companhia LTDA (Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e agravados José da Silveira e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende).

AG-AI-2111/89.0, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José Carlos Guilhotti (Adv.: Dr. José Urias de Paula).

AG-RR-2180/89.7, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. Região, sendo agravante Ady Del Grossi Costa e Outros (Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Fernando N. da Silva).

AG-AI-2382/89.9, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravado Ricardo Baldazzare (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AG-AI-2394/89.7, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante BANEPA S/A-Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Sandra Maria de Campos Moura (Adv.: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto).

AG-AI-2908/89.9, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e agravados Ângela Regina Leite de Andrade Dias e Outros (Adv.: Dra. Auta Gagliardi M. de Araújo).

AG-AI-2931/89.7, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Fabrício André de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

AG-RR-3459/89.6, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravada Denize Emílio (Adv.: Dr. José Antonio F. Neto).

AG-AI-3576/89.3, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Iochpe S/A (Adv.: Dr. José A.C. Maciel) e agravada Lúcia Irene Gusmão dos Santos.

AG-RR-3800/89.4, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo agravante Paulo Alves Bertti (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Comid Participações S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar).

AG-AI-4315/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante Companhia Brasileira de Projetos e Obras-CBPO (Adv.: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin) e agravado Beneval Gomes da Silva.

AG-AI-4596/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado José Emílio da Paz.

AG-AI-5380/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. região, sendo agravante F.N.V. Veículos e Equipamentos S/A (Adv.: Dr. Victor Russo mano Júnior) e agravados Paulo Roberto Daniel e Outros.

AI-6378/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo agravante Isaias Mariano da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (Adv. Dr. Jayr Gardim).

AI-6397/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Café e Bar Sonho Azul LTDA (Adv.: Dra. Maria da Glória L. Correia) e agravado Jurandi Araújo Melo (Adv.: Dr. Luiz Antonio J. Tran-jan).

AI-7935/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo agravante Inarteffil - Comércio de Tecidos LTDA (Adv.: Dr. Tamotsu Kimura) e agravado José Pereira de Amorim (Adv.: Dr. Geraldo Roberto Cor-rêa Vaz da Silva).

AI-8152/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agra-vante Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Fátima I.F. de Azevedo Rojas) e agravados Alcino Martins de Brito e Outros (Adv.: Dr. Miguel C. Calmon N. da Gama).

AI-8702/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Hugo Schiavo) e agravado Demerval Gomes Filho (Adv.: Dr. Salvador Vivaqua Rocha).

AI-152/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Antonio Sérgio Scavacini (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. João Jorge Haddad).

AI-840/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravada Economia Cré-dito Imobiliário S/A - ECONOMISA (Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa).

AI-864/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Morro do Níquel S/A - Mineração, Indústria e Comércio (Adv. Dr. Gilberto Gaspar dos Santos) e agravado Antonio Santos da Silva.

AI-1110/89.5, Relator Juiz Convocado Marco Aurélio Giacomini, TRT 4a. re-gião, sendo agravante Banco Crefisul de Investimento S/A (Adv.: Dra. Vera Ma-ria da R. Cruz) e agravado Marcelino Lourenço Brage (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1193/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agra-vantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.: Dra. Cris-tiana Rodrigues Gontijo) e agravado Alberto Pereira dos Santos (Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

AI-1223/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Cachoeira S/A (Adv.: Dr. Mauro Fonseca Guimarães e Souza) e agravado José Cândido Marques (Adv.: Dr. Narciso Francisco Tor-res).

AI-1303/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Matary S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agra-vado Jorge Eleutério dos Santos.

AI-2046/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Ge-raldo S. Neto) e agravado Izaura Rodrigues Ramos (Adv.: Dr. Geraldo E. Furlanetto).

AI-2054/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Miguel A.V. Rondow) e agravada Sandra Regina Considera Fonseca da Sil-va (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-2137/89.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-12a. Região, sendo agravante Ivai-Engenharia de Obras S/A (Adv.: Dra. Silvana Léa Fetter) e agravado Natalício Borba.

AI-3517/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante PROBAM-Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Afranio V. Furtado) e agravado Deyler dos Santos Paiva (Adv.: Dr. Wan-der L. Andrade).

AI-3732/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Mondeline Decorações Ltda. (Adv.: Dra. Neusa Mêlillo Bi-cudo Pereira) e agravado Ilderico Urias Batista (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-4485/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-13a. Região, sendo agravante Coteminas do Nordeste S/A-COTENE (Adv.: Dra. Cristiana Rodri-gues Gontijo) e agravado Ivanildo José de Oliveira.

AI-4744/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Sindicato Rural de Resende (Adv.: Dr. Lenilson Graziani de Souza) e agravado César Augusto Carvalho Pessoa da Veiga (Adv.: Dr. Júlio Cesar Damasceno de Freitas).

AI-5033/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A (Adv.: Dr. Adroaldo Fagundes Viegas) e agravado João Vieira Correa.

AI-5050/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Lar Brasileiro S/A (Adv.: Dr. Dante Rossi) e agra-vada Marlete Inês Cristofoli Simonetti (Adv.: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes).

AI-5168/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-USIMINAS (Adv.: Dr. Bertoldo Machado Veiga) e agravado Carlos Alberto Gomes Polatschek (Adv.: Dra. Susana M. da F. Nogueira).

AI-5242/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante FURNAS-Centrais Elétrica S/A (Adv.: Dra. Licilea de Brito Pe-reira Zulian) agravadas Adriana Maria Bertozzi de Pinho e Outros (Adv.: Dr. Pablo Cortona Ranieri).

AI-5488/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-12a. Região, sendo agravante Itaú Seguros (Adv.: Dr. Neltair Piccolotto) e agravada Ilse Wiederkerhr.

RR-4387/81, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Hales de São Paulo S/A-Administração e Participações (Adv.: Dr. José A. Couto Maciel) e recorrido José Antonio Alves dos Santos (Adv.: Dr. Milton Correia).

RR-1995/84, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernan-do Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Ener-gia Elétrica-CEEE (Adv.: Drs. Erica Schaefer e Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos Bruno Henrique Eggert e Outros (Adv.: Dr. Roberto de Figuei-redo Caldas).

RR-2570/87.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Der-li Francisco Rocha da Silva (Adv.: Dr. Luiz Carlos Chuvás).

RR-3331/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Reginaldo Antonio da Silva (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorrida LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

RR-3595/87.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Antonio Carlos de Oliveira (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrida Em-presa de Táxi Leão Ltda. (Adv. Dra. Lucia de Fátima Silveira).

RR-3957/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos Victório Gresler e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-4008/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Minis-tro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. Região, sendo recorrente Raphael T Mostaço (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrida FEPASA-Ferro-via Paulista S/A (Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos).

RR-6062/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrentes Luiz Car-los Benites Ferreira e Outros (Adv.: Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambu-ja) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-6214/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Liza Ci-belli Zanoni Rosa (Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling) e recorrido Pablo Roberto Miguel (Adv.: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves).

RR-6483/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Francisco Luiz Barbosa e Outros (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e recorrida Com-panhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior).

RR-91/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.: Dr. José Cabral) e recorrido Joaquim Marinho e Outro (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR-165/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Minis-tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Carvaldo Santos de Oliveira (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Petrô-

leo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.:Drs. Cláudio A.F.Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

RR-257/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a.Região, sendo recorrente Carla Maria Elias Guimarães (Adv.:Dr. José Roberto da Silva) e recorrido Nacional Informática S/A (Adv.:Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque).

RR-258/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a.Região, sendo recorrente Valmir José de Almeida (Adv.:Dr. Fernando de Figueiredo Moreira) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Ricardo de Paiva Virzi).

RR-319/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a.Região, sendo recorrentes Antonio Borges da Silva e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-389/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a.Região, sendo recorrentes Jaime Alexandre Carminatti e Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorridos os Mesmos (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana).

RR-6084/87.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio de Grande do Sul S/A (Adv.:Dr. Paulo Airton Lucena) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-435/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Auxiliár S/A (Adv.: Dra. Márcia Regina Rodacoski) e recorrida Brigida Maria Inthurn da Luz (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-445/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região, sendo recorrente União Sul Brasileira de Educação e Ensino-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande (Adv.: Dr. João Miguel P.A. Catita) e recorrido Ivete Barboza de Deos (Adv.: Dr. Fernando L. Alves).

RR-477/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Claudio Lion (Adv.: Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR-604/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a Região, sendo recorrente DISPOL - Ind. de Óleos Vegetais Ltda (Adv.: Dr. Cid José Sitrângulo) e recorrida Olívia de Jesus Vieira (Adv.: Dr. Pedro Raimundo da Silva).

RR-654/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região, sendo recorrente Maria das Graças da Silva (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrida Flórida Bar Ltda (Adv.: Dra. Riscalla Abdala Elias).

RR-668/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. Região, sendo recorrente Indústria Químico Eletro Cloro S/A (Adv.: Dr. José Eustáquio Camargo) e recorrido Isidoro Rodrigues do Nascimento e Outro (Adv.: Dra. Maria José G. Cataldi).

RR-727/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 12a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior) e recorrido Valdecir Raimundo Testa (Adv.: Dr. Luiz Antonio Bernardi).

RR-833/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. Região, sendo recorrente Izânia Moraes (Adv.: Dr. Carlos Alberto de S. Rocha) e recorrido Econômico Centro S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade).

RR-864/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. Região, sendo recorrente Engenho Lagoa (Adv.: Dr. José Hugo dos Santos) e recorrido José Pereira da Silva Filho.

RR-917/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Júlio César de Lima Cardoso (Adv.: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros) e recorrido Banco Real S/A (Adv.: Dr. Janice Agostinho Barreto Ascari).

RR-919/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região, sendo recorrente Usina Açucareira Ester S/A (Adv.: Dr. Riad Semi Akl) e recorrido José Ramos da Silva (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto).

RR-993/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. Região, sendo recorrente Francisco Rios e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

RR-1003/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. Região, sendo recorrente Juarês Antonio Macedo da Silva (Adv.: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro) e recorrido Construtora Busato Ltda (Adv.: Dr. Luiz Argeu Costa).

RR-1102/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região, sendo recorrente Valdemir Bueno dos Santos (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Hotelaria Interamericana Ltda (Adv.: Dr. Benjamin Goldenberg).

RR-1158/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Saturnino Maranhão Rodrigues (Adv.:Dra. Neide Caetano do Nascimento) e recorrido Singer LTDA (Adv.:Dr. Arthur Mello Mazzini).

RR-1234/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Akira Kuross Muto (Adv.:Dr. Lourenço João Cordioli) e recorrido National do Brasil LTDA (Adv.:Dr. Aldo Sedra Filho).

RR-1334/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente Zedyr Villaga (Adv.

Dr. Lycurgo Leite Neto) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-1345/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo recorrente Boavista S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv.:Dr. Ursulino Santos Filho) e agravado Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-1380/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 11a. região, sendo recorrente Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Interior e Justiça (Adv.:Dr. José das Graças B. de Carvalho) e recorrido Edy Sérgio Chaves dos Santos (Adv.:Dr. José P. de Souza Filho).

RR-1422/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo recorrentes Angelina Maria da Silva e Outra (Adv.:Dr. Paulo Azevedo) e recorrido Estado de Pernambuco (Adv.:Dr. Romero Câmara Cavalcanti).

RR-1532/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) e recorrido Carlos Alberto Diniz de Paiva (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-1582/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Ipôjuca S/A (Adv.:Dr. Rômulo Marinho) e recorrida Maria do Carmo da Silva (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-3541/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A - EMPLASA (Adv.:Dr. Francisco Ary M. Castelo) e recorridos Luiza Helena da Fonseca Podboy e Outros (Adv.:Dr. Roberto de Benedetto).

RR-3596/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido José Coelho Netto (Adv.:Dr. Sid Riedel de Figueiredo).

RR-4086/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv.:Dr. Luiz Augusto Filho) e recorrida Creuza Maria Monzani (Adv.:Dr. Marcus Tomaz de Aquino).

RR-4136/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Abeto Embalagens LTDA (Adv.:Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro) e recorrida Rosângela Ramos Rodrigues de Freitas (Adv.:Dr. Fábio Gambini).

RR-4240/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A. P. Fernandez) e recorridos Manoel Mendonça do Socorro e Outros (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende).

RR-4449/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Credial Promotora de Vendas LTDA (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Geraldo Majella Lemos (Adv.:Dr. Leandro Meloni).

RR-4484/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e recorridos Eufrásio Matos e Outro (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5547/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 5a. região, sendo agravantes Eufrásio Matos e Outro (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dra. Zelia de Magalhães Pacheco).

RR-4789/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo recorrente Sobar S/A Agropecuária (Adv.:Dr. João Luiz Aguião) e recorrido Roberto Carlos Guimarães de Oliveira (Adv.:Dr. Mauro Ferraz de Camargo Filho).

RR-5035/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv.:Dr. Nelson Ranalli).

RR-5085/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-5148/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a. região, sendo recorrente Pohlig - Heckel do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Argemiro Miranda da Silveira) e recorridos José Bonifácio da Silva e Outro (Adv.:Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR-5152/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente Beatriz Zabaleta Toaldo (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Paulo César Gontijo).

AI-6182/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo César Gontijo) e agravada Beatriz Zabaleta Toaldo (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-5393/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Mário José Meloni Horita (Adv.:Dr. Marcial Canteras Neto) e recorrido Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo (Adv.:Dr. Josef Scheiba Pinto Ribas).

RR-5419/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Siderúr-

gica Açonorte S/A (Adv.:Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e recorrido Edinaldo Severino da Silva (Adv.:Dr. Antonio Floriano da Silva Filho).

RR-5432/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Marinês Lino da Silva (Adv.:Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-5559/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Marcopolo S/A-Carrocarias e Ônibus (Adv.:Dr. Renato Domingos Zuco) e recorrido Valmar Brasil Fonseca (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5679/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.:Dra. Jucirema M. Godinho Gonçalves) e recorrido Osvaldo dos Santos (Adv.:Dra. Ruth Maria S. Fortes).

RR-5697/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 10a. região, sendo recorrente Heraldo dos Santos (Adv.:Dr. Otonil M. Carneiro) e recorrida Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.:Dr. Júlio Augusto S.C. Crespo).

RR-5715/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Financeiro Português S/A (Adv.:Dr. Hélio de M. Guimarães).

RR-5759/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente SESC - Serviço Social do Comércio (Adv.:Dra. Marly Antonieta Cardone) e recorrido Marcos de Oliveira Braga (Adv.:Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva).

RR-5831/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente João Machado Ribeiro (Adv.:Dr. Wênio Balbino de Castro) e recorrida Siderúrgica Oeste de Minas S/A - SOMISA (Adv.:Dr. Ronaldo Gonçalves).

RR-5848/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S/A (Adv.:Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e recorrida Sandra Aparecida Diodato (Adv.:Dra. Maria Catarina Benetti Barreto).

RR-5854/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Est. de S. Paulo S/A (Adv.:Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-5878/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Gabriel Fidelis da Silva (Adv.:Dr. Moacyr Collaço).

RR-5893/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Sofia Marina Cardoso de Almeida Cattaccini (Adv.:Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida) e recorrido Miguel Mastradrea Netto - SP (Adv.:Dr. Mauro Eugênio Machado).

RR-5933/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Lotus Habitacional LTDA (Adv.:Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva) e recorrido Odazio Pereira da Silva (Adv.:Dr. José Martins da Silva Filho).

RR-5972/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente José Amador da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Galvano Técnica Manaus LTDA (Adv.:Dr. José Roberto Marcondes).

RR-5976/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Inds. Villares S/A (Adv.:Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e recorrido Paulo Nunes de Brito (Adv.:Dr. Jorge Chamy).

RR-6009/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Ilavio Citro Vieira de Mello) e recorridos Antonio Irar Souza e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-6023/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Francisco José Moreira Caminha (Adv.:Dr. Carlos Eduardo Bosisio) e recorrida Associação Universitária Santa Úrsula (Adv.:Dr. Rogério Avelar).

RR-6082/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrentes Banco Auxiliar S/A e Bruno de Campos (Adv.:Drs. Francisco de P. e S. Neto e Ephraim de Campos Jr. e recorridos Os Mesmos).

RR-6069/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Vicunha S/A Inds. Reunidas (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrida Lucilene Caldeira Barbosa (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-6109/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Edson Santos Oliveira (Adv.:Dr. André Zembczak) e recorrido ICOMA - Indústria e Comércio Madeira LTDA (Adv.:Dr. Yociro Hasui).

RR-6123/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Ademar Pedro Scheffler) e recorrido Belmiro Telles de Oliveira (Adv.:Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

RR-6261/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrentes Aurélio Augusto Ribeiro e Outros (Adv.:Dr. Waldenir Fernandes Andrade) e recorrido Petroquímica União S/A (Adv.:Dr. Marcello Paes Barretto).

RR-6265/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro

de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Rosemary Campello) e recorrido José Roberto Rafacho (Adv.:Dr. Roque da Graça).

RR-6287/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.:Dr. Rômulo Marinho) e recorrida Bernardina Maria da Conceição.

RR-6541/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Ormec Engenharia LTDA (Adv.:Dra. Miriam Rezende Silva Moreira) e recorrido Dimas Antonio Azevedo (Adv.:Dr. Tacilio Benedito de Araujo).

RR-6570/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Idemar da Silva (Adv.:Dr. Humberto Alves Gasso).

RR-6578/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 8a. região, sendo recorrente CONVAP - Engenharia e Construções LTDA (Adv.:Dra. Ediléa Valério) e recorrido Francisco das Chagas Costa (Adv.:Dr. Armindo M. Bentes).

RR-6625/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Maurílio Moreira Sampaio) e recorrido Janeo Pereira (Adv. Dr. Walter Nery Cardoso).

RR-6731/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Benedito José Lopes (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto) e recorrido Indústrias Mata Razzo de Embalagens S/A (Adv.:Dr. José Maria de C. Bernils).

RR-6905/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Norberto Capucci) e recorrida Vera Alves Ramos (Adv.:Dra. Tânia Regina S. Secondo).

RR-6952/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 8a. região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Distribuição (Adv.:Dra. Maria R. da Silva) e recorrido Antonio Ferreira Pereira (Adv.:Dra. Erliene G. Lima).

RR-7011/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Trens Urbanos (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP (Adv.:Dr. Ney F. Peixoto) e recorrido Luiz França Ferreira (Adv. Dr. Wellington R. Cantal).

RR-7016/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrentes Edson Custódio de Carmo e Outros (Adv.:Dr. Adionan A. da Rocha) e recorrido Tecnomont Projetos e Montagens Industriais (Adv.:Dr. Antonio C. Centeville).

RR-7128/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dra. Zélia M. Pacheco) e recorrido Dilza Cândida Santos de Souza (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende).

RR-7152/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. João B. C. de Mendonça) e recorrida Joselita Soares dos Santos (Adv.: Dra. Maria do Rosário de F.V. R. Pereira).

RR-7156/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. Região, sendo recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Sr. Hélio L.F. Galvão) e recorrida Lenir de Andrade da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-7181/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. Região, sendo recorrente Renato Lopes de Toledo (Adv.: Dr. Francisco D. Lopes) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende).

RR-7258/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. Região, sendo recorrente Vilnei Fontoura Bastos (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

RR-7273/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região sendo recorrente Regina Célia Magagnini (Adv.: Dra. Cleusa R. Cardoso) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dra. Aparecida de F. Silva). Revisor Ministro Fernando Vilar.

RR-7304/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. Região, sendo recorrente Indústrias Américo Silva S/A (Adv.: Dr. Luiz Inácio B. Carvalho) e recorrido Nilo Vieira Baptista (Adv.: Dr. Mário da Silva Guerra Filho).

RR-17/89.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 10a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque) e recorrido Gesmar Humberto Tavares (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

RR-27/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Ilídio Roberto Fonseca Ribeiro (Adv.: Dr. Riscalla A. Elias).

RR-41/89.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de M. Lima) e recorrido William Jeronimo de Amparo (Adv.: Dr. Elci M. de Abreu).

RR-61/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 9a. Região, sendo recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra e José Antero Paes (Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Olímpio P. Filho) e recorridos os Mesmos.

RR-82/89.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ricardo de P. Virzi) e recorrido Daniel Ribeiro Filho (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-398/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Darci Luiz Colombo) e recorrido Nelson Borba Filho (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-818/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. Região, sendo recorrente Espólio de João Nogueira de Souza (Adv.: Dr. Synval G. Pimentel) e recorrido Leão Júnior S/A (Adv.: Dr. Jorge Alberto dos S. Quintal).

RR-1132/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Luiz A. Ricci) e recorrido Francisco Compian Peres (Adv.:Dr. Mário de M. Netto).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte), o serão nas Sessões subsequentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária para Terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo 38 da LOMAN).

Brasília, 03 de outubro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-6420/88.1 (\*)

Agravante: VALDA HELENA FARIA REZENDE  
Advogado: Dr. Rogério Luís B. de Resende  
Agravados: ESTADO DE GOIÁS E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG.  
Advogado: Dr. Sebastião Antonio B. Xavier  
TRT: 10ª Região

### DESPACHO

Determino o retorno dos autos, no estado em que se encontra, ao TRT de origem, tendo em vista a homologação da desistência da ação, conforme relata e solicita o O.F. nº 505/89 (fls. 80).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

(\*)- Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 26/09/89, pág. 15037.

TST-E-RR-1753/88.5 (\*)

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM.  
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana.  
Embargado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.  
Advogado: Dr. José I. L. Freire.

### DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 114): "É inaplicável às partes o Acordo Coletivo firmado e homologado na vigência da Lei 7238/84, a qual foi revogada pelos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, posto que modificadas as condições vigentes à época de sua edição e por força de determinação do art. 623, da CLT".

Irresignado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para declarar que a Eg. Turma considerou não violados os Artigos 153, § 3º e 165, inciso XIV, da CF/1969.

Inconformado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 126/135, com fulcro no Artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega violação aos Artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, ambos da CF/1988. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Os acórdãos elencados para dissídio pretoriano apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 29/09/89, pág. 15227.

PROC. Nº TST-AI-829/88.3 4ª Região

Agravante: UNIEANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado: DR. PAULO CESAR GONTIJO  
Agravado: GILMAR AUGUSTO GOEPEL

### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 4ª Região indeferiu o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, ao entendimento, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Banco-reclamado, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 17/22, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos; reembolso de descontos; reembolso de despesas (veículo); diferenças de gratificações semestrais; diferenças de aviso prévio, 13ºs salários, férias e FGTS; repercussão das horas extras nos descansos semanais e anotação das comissões na CTPS.

Todavia, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no tocante às horas extras e repercussões, o Eg. Regional deferiu tais parcelas, asseverando que restou demonstrado nos autos que o Reclamante laborava em jornada superior a oito horas. Dessa forma, a discussão da matéria, por esta Instância Superior, encontra obstáculo no Enunciado nº 126 da Súmula, desmerecendo, com isso, a alegação de divergência jurisprudencial.

Por derradeiro, quanto às demais parcelas - reembolso de descontos; reembolso de despesa pelo uso de veículo; diferenças de gratificações semestrais; diferenças de aviso prévio, férias, 13ºs salários e FGTS; repercussões das horas extras nos descansos semanais e anotação das comissões na CTPS - o recurso não prospera frente ao art. 896 da CLT, porquanto o recorrente não aponta dispositivo de lei pretensamente vulnerado nem traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

Proc. nº TST-AI-3681/88.7

Agravante: FIBERJET TRATAMENTO TERMO ACÚSTICOS LTDA  
Advogada: Drª Rejane Cardoso  
Agravado: LEONEL JANETA  
Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta  
TRT: 2ª Região

### DESPACHO

O E. Regional, com apoio no conjunto probatório, concluiu que nos autos nada havia sido registrado sobre o pagamento de horas extras ao empregado e que o dito a respeito do adicional de transferência era coisa diferente, pois as provas apresentadas pelo Recorrente não se relacionavam com o Recorrido.

Inconformada, com a decisão do E. Regional, a empresa recorreu de Revista, apontando vulneração ao art. 469 da CLT e ainda trazendo arestos a confronto.

Razão não assiste ao ora agravante, eis que pretende a recorrente reexame de fatos e provas, o que é inviável na espécie, face a inteligência do Enunciado 126 deste C. Tribunal.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

PROC. Nº TST-AI-3780/88.5

3ª Região

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib (fls.06v.)  
Agravado: CÁSSIO LIMA FRANÇA  
Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim (fls.13)

### DESPACHO

A douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Exmº Dr. Jorge Eduardo de Souza Maia, opinou, *in verbis*: (fls.52).

"O agravo não pode ser conhecido. O seu subscritor juntou com as razões de agravo a procuração e o substabelecimento de fls.06 que não se encontram autenticados. Tais papeis anônimos não atendem ao art.830 consolidado. Por outro lado, a procuração de fls.41/42, trasladada a pedido do agravante, não exhibe o substabelecimento existente no primeiro mandato que admitiria que o subscritor do agravo procurasse em juízo".

Portanto, evidenciada a irregularidade de representação processual da Agravante, nego prosseguimento ao agravo, com suporte no art.896, § 5º, *in fine*, da CLT (Lei nº 7701/88).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-AI-4383/88.3

3ª Região

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado: DR. GLAYCON BRAULIO SANTOS JÚNIOR  
Agravada: MARIA AUGUSTA DE ANDRADE MOREIRA  
Advogado: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 3ª Região, pelo r. Despacho de fls. 45, indeferiu o processamento do recurso de revista, ao seguinte fundamento:

"Amparado na prova testemunhal (fls. 78/79), o v. acórdão recorrido considerou que a jornada normal da Autora era a de 6 horas diárias, deferindo-lhe como extras as excedentes desse limite, por isso que o cargo de Chefia dado à Recorrida era apenas nominal, porquanto trabalhou como escriturária, telefonista e, posteriormente, no setor de cobrança, sempre sozinha e sem qualquer subordinado, sendo certo, ademais, que a gratificação de 1/3 remunerava apenas a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras além da sexta (veja-se acórdão-fls.109).

Ora, dirimida a questão nesses termos, a revisão só seria possível caso reformada a premissa fática do exercício apenas "nominal" do cargo de Chefia (Enunciado nº 126/TST).

Outrossim, sendo a Recorrida beneficiária da jornada normal de 6 horas diárias, o divisor para cálculo do seu salário-hora é mesmo o 180, consoante judiciosamente deferido pelo v. julgado revisando, e de acordo com os termos do Enunciado nº 124/TST".

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

O tema, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da matéria fática, pois ficou demonstrado, com base na prova, que foram deferidas à reclamante as horas extras. A pretensão encontra óbice no Enunciado nº 126, inviável, portanto, a discussão nesta atual fase recursal.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-AI-5108/88.1

2ª Região

Agravante: ATI-ANÁLISE TELEPROCESSAMENTO E INFORMÁTICA EDITORA LTDA  
 Advogado: DR. ROBERTO L. FREIRE (fls. 06)  
 Agravado: DANIEL GUASTAFERRO NETO

## D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 16, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de Instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 11/15, através da qual sustenta a inconstitucionalidade do Enunciado nº 41/TST, bem como a ocorrência de julgamento ultra petita.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho Denegatório. Segundo a notória jurisprudência desta Corte, diz-se prequestionada de terminada matéria, quando o Órgão prolator da decisão impugnada haja adotado tese a respeito e, portanto, emitido juízo, o que inoocorreu com as aludidas preliminares, incidindo o Enunciado nº 184/TST.

No mais, a Decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 41/TST, resguardada pela alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 466 e seus §§, 153, § 3º, da Constituição de 1967/69, entendo inexistente, eis que, ante a razoabilidade do decisum regional, o mesmo atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Logo, invocando o disposto no § 3º do art. 896 consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5611/88.9

3ª Região

Agravante: HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
 Advogada : Dra. Ana Martha Ladeira (fls. 28)  
 Agravado : GERALDO ALTAIZO DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar (fls. 13)

## D E S P A C H O

O Egrégio Terceiro Regional, pelo v. Acórdão de fls. 60/64, condenou a Reclamada ao pagamento das horas in itinere, ao fundamento de que o local de trabalho do Reclamante era de difícil acesso e não servido por transporte regular.

Entretanto, não merece reparo o r. Despacho, porquanto os dois únicos arestos apresentados a cotejo são inespecíficos, pois partem da existência de transporte público, aspecto não reconhecido pela Decisão recorrida. Além do que, a matéria tem natureza probatória, sendo vedado seu reexame, a teor do Enunciado nº 126.

Vale dizer, ainda, que a Reclamada, apesar de dizer fundamentado seu Recurso em ambas as alíneas do permissivo consolidado, não indica dispositivo legal porventura ofendido.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do artigo 896/CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, incidindo, pois, os Enunciados nºs. 90 e 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6593/88.1

5ª Região.

Agravante: FRANCISCA DE JESUS PORTELA  
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 19).  
 Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogados: Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira (fls. 57)

## D E S P A C H O

A ilustrada Vice-Presidência do Egrégio TRT da 5ª Região, pelo r. despacho de fls. 46/47, denegou prosseguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao entendimento, em resumo, de que a matéria encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 208.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamante, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 37/38, interposta com alegação de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 444 e 468 da CLT, pretendendo o pagamento do pecúlio e do auxílio funeral.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, no tocante à alegada violação legal, o v. acórdão regional não adotou, explicitamente, tese a respeito dos dispositivos apresentados como violados, atraindo o óbice contido no Enunciado nº 297.

Ademais, além do óbice do Enunciado nº 297, a Revista da Reclamante esbarra nos Enunciados nºs 126 e 208.

Primeiro, porque o Egrégio Regional asseverou que restou provado o pagamento do pecúlio e que o auxílio funeral foi indeferido por não terem sido obedecidas as exigências legais para o seu recebimento. Assim, para se chegar a conclusão diversa do convencimento regional, ter-se-ia que promover a reabertura do debate em torno da prova, providência vedada pelo Enunciado nº 126.

Segundo, porque o aresto regional teve como suporte norma regulamentar baixada pela Empresa-reclamada, inserida no chamado Manual do Pessoal, e os acórdãos paradigmáticos oferecidos a cotejo traduzem discrepância em torno da interpretação desse regulamento, o que os torna imprestáveis para configuração de conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 208, considerando que o recurso é de 8/4/88.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 126, 208 e 297.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6733/88.2

2ª Região

Agravante: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso - fls. 14  
 Agravado : ANTONIO DE PAULA ALVES  
 Advogado : Dr. Elias Miquel Temer Lulia - fls. 07

## D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, pelo r. despacho de fls. 26, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 23/25, através da qual se insurge contra a condenação que deferiu a equiparação salarial e seus efeitos retroativos.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório. Entendeu o v. Acórdão regional que:

"... o pedido de equiparação salarial postulado após a rescisão contratual, não implica, por si só, no impedimento do pedido. Em outras palavras, se provados os pressupostos do art. 461, da CLT, a simples resolução do contrato não é motivo impeditivo à isonomia. Nesse sentido o Enunciado nº 22, do C. TST".

Verifica-se, pois, que o entendimento adotado pelo Eg. Regional estribou-se na jurisprudência mansa e pacífica, consubstanciada no Enunciado nº 22 desta Corte, além do que a discussão da matéria ensejaria o debate em torno da prova, encontrando óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7513/88.2

3ª Região

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA  
 Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida (fls. 23)  
 Agravado : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
 Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho (fls. 38)

## D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 10 (dez) dias ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, subscritor da petição de fls. 85, a fim de que seja regularizada a representação processual, eis que o ilustre advogado que firmou o substabelecimento de fls. 86 não possui mandato nos autos.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-8167/88.4

2ª REGIÃO.

Agravante: VAGNER PASCOAL LOPES BOCCIA  
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente  
 Agravado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto

## D E S P A C H O

O despacho de fls. 54 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base no Enunciado nº 126 desta Casa.

Irresignado o autor agrava regimentalmente pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 7/9.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho através do parecer exarado às fls. 63, propugna pelo conhecimento, mas não provimento do agravo.

O presente agravo não merece prosperar porque deserto.

A certidão de fls. 57 nos informa que o preparo do presente agravo foi publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo no dia 05/09/88 (segunda-feira); o último dia para que o agravante preparasse o agravo foi em 07/09/88 (quinta-feira), prorrogado para o dia 08/09/88, ante o feriado de sete de setembro; o seu pagamento ocorreu no dia 06/09/89 (DARF- fls. 59), dentro das 48 horas; entretanto, sua comprovação foi extemporânea, no dia 09/09/88, conforme nos notícia o registro mecanográfico afixado no requerimento de juntada do DARF- fls.58.

Por tais fundamentos e com base no art. 789, §5º da CLT, e no uso das atribuições que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, (art. 12 da Lei nº 7701/88) denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8284/88.4

3ª Região

Agravante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
 Advogado: DR. LUCAS VANUCCI LINS (fls. 08)  
 Agravado: JESUS ALVES

## D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 3ª Região, pelo r. Despacho de fls. 21, indeferiu o processamento do Recurso de Revista do Reclamante, ao seguinte fundamento:

"O v. acórdão recorrido rejeitou a preliminar de incompetência da MM. Junta a quo, ora reiterada na revista, ao fundamento de que "o depoimento de fls. 30 evidenciou que a contratação na verdade se deu nesta capital e só a formalização do contrato fora daqui ocorreu."

A Reclamada, como se verifica, é uma empreiteira, prestando serviços em várias localidades. Daí, a aplicação do § 3º do Art. 651 da CLT que, no caso, não foi violado, mas, corretamente aplicado.

Quanto ao mérito, entenderam os vv. julgadores que a empresa não obedeceu ao princípio da atualidade e nem observou uma gradação na medida punitiva, razão pela qual concluíram pela inexistência da desídia funcional justificadora do despedimento justo do obreiro.

Inconformada, invoca a Recorrente o disposto na letra "e" do Art. 482/CLT e oferece arestos à divergência.

Todavia, os julgados citados (fl.97), falam em desídia comprovada, o que não foi reconhecido na espécie. O último de fls. 97 é oriundo de Turma do Egrégio TST, deservindo ao confronto.

De resto, também não se ampara a revista pela alínea "b" do permissivo consolidado, eis que apenas com a reapreciação da prova se poderia dar guarida à pretensão recursal, o que é vedado em sede extraordinária (E. 126/TST)".

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8295/88.4 3ª Região

Agravante: ITD - TRANSPORTES S/A

Advogado: DR. NICODEMOS PURFUR FILHO

Agravado: JOSÉ DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fls. 39, que indeferiu o processamento de seu Recurso de Revista, invocando suporte no Enunciado nº 214.

O Egrégio Regional, analisando o Recurso Ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência de relação de emprego, determinar o retorno dos autos à MM Junta de origem para exame de mérito.

No caso em tela, a discussão está obstaculizada pela jurisprudência predominante desta Eg. Corte, consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula, óbice corretamente invocado pelo r. Juízo primeiro de admissibilidade.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 214.

Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8680/88.5

5ª Região

Agravante:

SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado:

DR. LUIZ CARLOS S. DA SILVA

Agravado:

ADELSON DIAS LIMA

Advogado:

DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante, embora tenha efetuado o pagamento referente ao depósito prévio, fora intimada a recolher a complementação dos emolumentos, na forma constante de fls. 62, deixando transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 62v), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-138/89.3 1ª Região

Agravante: JAFET, TOMMASI, SAYEG - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: Dr. Flávio Abrahão Nacle (fls. 028)

Agravados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 19)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Segunda Região, pelo r. despacho de fls. 59, indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Empresa-reclamada, invocando suporte no Enunciado nº 214.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 47/58, através da qual pretende seja declarada incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a controversia dos autos ou seja julgada improcedente a pretensão dos Reclamantes, condenando-os ao ônus da sucumbência.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório. Com efeito, tendo o v. acórdão regional declarado competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem para apreciação do mérito, preferiu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível, de imediato, conforme a orientação da jurisprudência predominante desta Eg. Corte, consubstanciada no verbete 214, óbice à pretendida revisão.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no aludido Enunciado nº 214. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-150/89.1

2ª Região

Agravante:

GOÇALO ALMEIDA FILHO

Advogado:

DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO (fls. 27)

Agravada:

SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S/A

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, pelo r. despacho de fls. 17, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por entender que não foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Autor, perseguindo o cabimento da revista de fls. 14/16, através da qual se insurge, pleiteando a remuneração das horas extraordinárias.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão Regional que:

"A r. Sentença deferiu o pagamento do adicional' de horas extras nas horas trabalhadas no intervalo intra-jornada.

No caso dos Autos, a empresa não só reconhece a redução do intervalo intra-jornadas, como também, efetua o pagamento como horas normais. Tanto é assim, que o reclamante não negou essa forma de pagamento e nem os descansos com pensatórios a cada determinado período, descanso este de 56 e 80 horas que compensam o repouso no oitavo dia e as horas pretendidas.

O Enunciado nº 110 estabelece que essas horas devem ser remuneradas como extras e inclusive com o respectivo adicional.

Já pagas as horas e consideradas extras, só faltava o adicional que foi deferido na r. Decisão.

Nego provimento ao Recurso."

Verifica-se, pois, que restou demonstrado pelo v. Acórdão o pagamento das horas trabalhadas, como horas normais.

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, encontrando óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, provocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-485/89.2

5ª Região

Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO-FRANAVE

Advogado: Dr. Antonio Rui P. da Silva (fls.20)

Agravados: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Dr. Ulisses R. de Resende (fls.11)

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Quinta Região, pelo r. despacho de fls.21, indeferiu o processamento da Revista da Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a companhia-reclamada, perseguindo o cabimento da Revista de fls.25/27, alegando que o v. acórdão regional divergiu de outros julgados sobre a mesma matéria.

Entretanto, bem decidiu o r. Juízo primeiro de admissibilidade ao não permitir o acesso revisional a esta Instância Superior.

Com efeito, o Eg. Regional, com base no Plano de Classificação de Cargos da Empresa, concedeu as promoções pleiteadas pelos Reclamantes. Assim sendo, a divergência acostada não se presta para ensejar a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 208 da Súmula.

No tocante à parcela ETAPA, o acórdão regional não adotou, explicitamente, tese a respeito. Incumbia à parte interessada interpor Embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Assim não procedendo, adveio a preclusão de que cogita o Enunciado nº 297.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 208 e 297. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator



TST-AI-0742/89.3

15ª Região

Agravante: DIMAS GONÇALVES  
 Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio (fls. 23)  
 Agravada: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves (fls. 08)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, diante da documentação de fls. 113/127 e dos laudos emprestados de fls. 128/152, entendeu que o Autor não faz jus à gratificação de aposentadoria. Isso porque o ônus de provar que a aludida gratificação era concedida, de forma indiscriminada, a todos os empregados que se aposentassem, era do Autor, que des- se ônus não se desincumbiu. Ademais, ao contrário do que sustentado, a prova constante dos autos demonstra que a gratificação estava sujeita às condições apontadas na peça defensiva e, como o Reclamante não se enquadrava em nenhuma das concessivas, seu direito, efetivamente, não se comprovou no processo.

A discussão, como posta pela v. Decisão recorrida, somente tomaria outro rumo mediante o inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula, res- tando inviável aferir divergência jurisprudencial.

Note-se, por oportuno, que a invocação do verbete 51, bem como a do art. 468 da CLT, foram feitas de maneira im- própria, eis que Agravo de Instrumento não é sucedâneo de Recurso de Re- vista.

Nessas condições, invocando a faculdade previs- ta no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosse- guimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmu- la.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-987/89.2

5ª Região

Agravante: LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
 Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira (fls. 26)  
 Agravados: EVANI COELHO PAPA E OUTROS  
 Advogado: Dr. Arnaldo Pereira Cruz (fls. 100)

D E S P A C H O

Entendeu a v. Decisão revisanda ser impossível reapreciar a questão formulada, pela mesma instância, sem se levar em conta o óbice da existência da coisa julgada.

Compreendendo bem a controvérsia, chego à conclusão de que a competência à Reclamada, ora Agravante, atacar o v. Acórdão de fls. 242/245, não obsta- te ser aquela decisão tipicamente interlocutória, cujo óbice está previsto no verbe- te 214 da Súmula. Ocorre, todavia, que a Agravante recorre de revista do último acórdão regional (fls. 287/288), que, na verdade, não discute, nem poderia discutir, sobre o tema prescricional, eis que já apreciado no mesmo Tribunal.

A discussão, como posta nas razões da revista, não guarda identidade com a última decisão regional, eis que contra esta foi interposto Recurso de Revista e, como o referido decisum apenas alude que o tema prescricional não pode ser reapreciado na mesma instância, frente ao manto da coisa julgada, impossibilitou o cotejo dos arestos arrolados na revista, eis que estes últimos discutem a prescrição propriamente dita. A inespecificidade exsurge e, por outro lado, inviá- vel aferir violação aos arts. 11 da CLT; 58, 167 e 179 do CCB; 153, § 3º, da Consti- tuição Federal de 1967/69.

A revisão pretendida encontra óbice intransponível nos verbe- tes 23, 184, 221, 296 e 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 23, 184, 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

Proc. nº TST-AI-1187/89.9

Agravante : DEBORAH CRISTINA DA SILVA FERREIRA  
 Advogada : Drª Vania Paranhos  
 Agravada : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 Advogada : Drª Márcia Monaco Marcondes Cezar  
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão regional a agravante inter- põe Recurso de Revista objetivando dois pleitos: Adicional de insa- lubridade sobre seu salário profissional e as horas trabalhadas além de 4 diárias como extra.

Quanto ao primeiro ponto, o Eg. Regional não se posicio- nou sobre o tema em foco, restando preclusa a matéria, nos termos do Enunciado 297 deste C. TST.

No que pertine às horas extras calculadas sobre o salário profissional, o E. Colegiado a quo, deu razoável interpretação ao art. 4º da Lei 3.999/61, ao entender que sua aplicabilidade res- tringiu-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Incide in casu, o Enunciado 221/TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo com base no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

Proc. nº TST-AI-1252/89.8

Agravante : ARGOS - COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogada : Drª Célia B. Gomes dos Santos  
 Advogado : FIDSON ALVES PEIXOTO  
 Advogado : Dr. Antônio Jorge de Campos Júnior  
 TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Conforme bem asseverou a douda Procuradoria-Geral, o agra- vo não merece ser conhecido, pois a subscritora do mesmo, Drª Célia B. Gomes dos Santos, não reconheceu firma de seu subestabelecimento. Sendo assim fica caracterizada a irregularidade com que foi formado tal instrumento.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no art. 896, § 5º da CIT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1277/89.1

6ª Região

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advogado: Dr. Mário Roberto Melo (fls. 02)  
 Agravada: SOLANGE PEREIRA DE FARIAS

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 6ª Região, pelo r. despa- cho de fls. 39, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, ao entendi- mento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126.

Inconformado, agrava de instrumento o Estado-reclamado, perseguin- do o cabimento da Revista de fls. 36/38, fundada em divergência jurisprudencial, in- surgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento da dife- rença salarial.

O r. Juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento à Re- vista do Reclamado, fê-lo consoante os fundamentos seguintes, in verbis:

"O acórdão recorrido adotou os fundamentos da senten- ça de primeira instância como parte integrante do seu voto. Naquela foi reconhecido o vínculo empregatício da reclaman- te com o Estado a partir de 08.03.1986, considerando-se que o período anterior já fora objeto de decisão transitada em julgado.

Determinou, também, a retificação da CTPS da função de servente para a de agente administrativo e, pagamento da diferença salarial.

Insurgindo-se, alega o recorrente que é parte ilegíti- ma na lição, uma vez que a CTPS da reclamante foi assinada pela H M Dimitropoulos Ltda e subsequentemente, pela JORCIGIL LTDA.

Diz que mesmo reconhecido o vínculo de emprego, a condenação na diferença salarial é injusta porque a emprega- da não demonstrou trabalhar nas mesmas funções.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO:

A reclamante inicialmente foi contratada pela firma prestadora de serviços H M DIMITROPOULOS Ltda. que após per- der concorrência feita pelo reclamado foi substituída pela JORCIGIL LTDA. Esta última confessadamente, assumiu os empre- gados da antecessora. Entre estes figurava a Reclamante que já vinha prestando serviço ao reclamado no 4º Departamento Regional da Receita da Secretaria da Fazenda em Carpina, PE, com a função de servente anotada na CTPS, quando, na verda- de, executava serviços de natureza administrativa, conforme declarou o Chefe do Departamento.

Não indicou, porém, o recorrente, neste aspecto, qualquer dispositivo de lei violado ou aresto divergente. Ademais, a hipótese é de reexame de prova, vedado no momento atual (Enunciado nº 126, do Colendo TST).

DA DIFERENÇA SALARIAL:

Mais uma vez a pretensão do recorrente esbarra no Enunciado 126 do TST.

A equiparação salarial foi deferida ante a declara- ção do próprio Chefe do Departamento que disse trabalhar a reclamante em função administrativa e não como servente". (fls. 39).

Do exame dos autos, verifico que o ora Agravante não logrou infir- mar os fundamentos expendidos pelo r. despacho denegatório, o qual merece confirma- ção em prol da observância do Enunciado nº 126.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 126. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1427/89.5

2ª Região

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.  
 Advogado: DR. JOSÉ FRANCISCO BOSELLI  
 Agravado: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 28, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto

pelo Sindicato laboral, por entender que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Sindicato dos Trabalhadores, perseguindo o cabimento da revista de fls. 23/27, através da qual se insurge contra condenação em honorários periciais e adicional de insalubridade.

Entendeu o v. Acórdão regional:

"Não há como se acolher o recurso, face aos termos do Enunciado 236, do C. TST.

Evidentemente, os empregados vencidos devem suportar o ônus da perícia a que deram causa, sem motivo. Entretanto, reduzo os honorários periciais para 5 OTNs para o trabalhador vencido".

Não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório, eis que a Decisão recorrida harmoniza-se com os Enunciados nºs 228 e 236/TST, resguardada pela alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-1511/89.3

Agravante: ALFREDO JOSÉ VIDAL DA SILVA  
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogada: Dr.ª Carmem Maria Caffi

1ª Região

DESPACHO

Entendeu o Egrégio Regional o seguinte, in verbis:

"Quando da admissão do empregado já vigia a Circular Funci nº 380 de 16.3.59 que instituiu a proporcionalidade de de complementação de aposentadoria." (fls. 58).

A conclusão em sentido contrário, ou seja, precisar qual das circulares vigia à época da admissão do Autor, somente seria possível mediante o inviável reexame dos fatos e provas, cuja providência é vedada, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, não havendo como se aferir divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 da Súmula e violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69.

Por outro lado, vale acrescentar que a v. Decisão revisanda não debateu, de forma explícita, o tema relacionado com o ônus da prova, e como não foram o - postos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão, cogitada no verbete 297 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1662/89.1

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha - fls. 03  
Agravada: MARIA MARIZETE VIEIRA  
Advogado: Dr. Antonio José da Costa - fls. 106

7ª Região

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 55/57, negou provimento aos recursos oficial e voluntário, ao fundamento sintetizado em sua ementa, in verbis:

"Contrato de Trabalho

O que é nulo, é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de trabalho" (fls. 55).

Irresignada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 58/75, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão regional, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332/85. A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dispositivo legal ou constitucional invocado nas razões da revista. Por outro lado, os acórdãos paradigmas que atendem às exigências do verbete 38 da Súmula encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em verdade, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221, 296 e 297 da Súmula.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos aludidos verbetes sumulados.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1687/89.4

Agravante: RUBENS RAGGIO HERRERA  
Advogado: Dr. Medair de Arruda F. Filho (fls. 03)  
Agravada: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso (fls. 08)

2ª Região

DESPACHO

Sustenta o Agravante que a categoria dos metalúrgicos, da qual faz parte, possui salário normativo, devendo sobre este incidir o respectivo adicional de insalubridade, conforme dispõem o art. 192 da CLT e o verbete 17 do TST.

Todavia, o Egrégio Regional entendeu que a incidência do percentual de insalubridade deverá ter por base de cálculo o salário-mínimo, conforme entendimento jurisprudencial.

O entendimento supramencionado referia-se ao verbete 228 da Súmula, cujo nascimento derivou de reiterados entendimentos acerca do art. 192 da CLT, que não pode ser reputado violado, tendo em vista o verbete 221 da Súmula.

A Egrégia Segunda Turma, quando do julgamento do AG-RR-6008/88, em Sessão do dia 09/05/89, estampou o seguinte entendimento, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A edição do Enunciado nº 228 revela a recente jurisprudência predominante desta Egrégia Corte sobre a base de incidência do adicional de insalubridade, considerado o disposto no art. 192 da CLT, constatando entendimento diverso daquele contido na Súmula 17. Por ilcece, em tais circunstâncias, o último verbete editado".

Nessas condições, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 228 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1837/89.9

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado: Dr. Paulo Cesar de Miranda (fls.27)  
Agravado: EBER OLIVEIRA MORAIS  
Advogado: Dr. Gláucio G. de Amorim (fls.08)

3ª Região

DESPACHO

Entendeu o Egrégio Regional que a supressão de parcelas pagas a título de horas extras, por mais de dois anos, ofende o art. 468 da CLT, eis que restringe a remuneração do empregado, que vê, abruptamente, diminuído o ganho com o qual já contava fazer frente ao seu orçamento.

O aresto oferecido a título de divergência não se mostra específico, haja vista que não indica o prazo em que as horas extras foram realizadas, antes do ato supressivo. A inespecificidade exsurge e ergue-se o óbice do verbete 296 da Súmula.

Por outro lado, a alegação de que o v. Acórdão recorrido inovou, porquanto deu mais de que a Sentença, sem que o Autor houvesse recorrido, não restou devidamente questionada na v. Decisão hostilizada, como exige o verbete 297 da Súmula, não havendo como se aferir, portanto, violação ao art. 459 do CPC.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos verbetes 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1958/89.7

Agravante: RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
Advogado: Dr. Salim Atala (fls.40)  
Agravados: LUIZ CARLOS COLOMBO E OUTROS

2ª Região

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, pelo r. despacho de fls.83, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento da revista fls.76/82, através da qual alega vulnerado o art.2º, inciso II, e §§ 1º e 3º do Decreto nº 93412/86, sustentando não fazerem jus os Reclamantes ao adicional de periculosidade.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, asseverou o Eg. Regional, in verbis: (fls.74)

"Trata-se de matéria de natureza técnica, esta, relativa a agentes agressivos no trabalho.

No caso sob exame, discute-se a existência ou não do adicional de periculosidade, questão que só pode ser dirimida via de laudo pericial, elaborado por "expert" na matéria, e que concluiu pelo trabalho em condições de periculosidade.

As assertivas recursais, em especial a referência ao Decreto regulamentar da Lei nº 7369, de 20.09.85, não têm o condão de desnaturar as conclusões periciais, que se adequam à lei".

Dessa forma, a pretensão da Reclamada estava nos Enunciados nº 126 e 221 da Súmula, porquanto pretender-se chegar a conclusão diversa do convencimento regional somente com reabertura do debate em torno da prova, providência vedada pelo Enunciado nº 126. Por outro lado, o Eg. Regional deu interpretação razoável aos dispositivos apontados como violados, atraindo a incidência do Enunciado nº 221.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos verbetes 126 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1971/89.2 2ª Região  
 Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
 Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert (fls. 65)  
 Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza (fls. 06)  
 D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da Segunda Região, pelo r. Despacho de fls. 55, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Sindicato laboral, por entender não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Sindicato dos Trabalhadores, perseguindo o cabimento da revista de fls. 41/45, através da qual se insurge contra a condenação que mandou incidir o adicional de insalubridade a favor dos substituídos, na forma do Enunciado nº 228.

Não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório, eis que a Decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 228, da Súmula desta Corte, que estabelece o seguinte:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no referido Enunciado. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2020/89.0

1ª Região

Agravante: BARBOSA E MARQUES S/A  
 Advogado: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN (fls. 11)  
 Agravado: JAIME PINTO  
 Advogada: Dra. MARIA GONÇALVES DE MOURA (fls. 52)

D E S P A C H O

Inconformada com o Acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Regional, que negou provimento ao agravo de petição, recorre de revista, sustentando, que:

"Incabível a aplicação de dois Institutos no cálculo da correção monetária, divergindo a presente hipótese daquelas apresentadas com estilo na aplicabilidade do Decreto-lei 2322" (fls. 41).

Aduz, ainda, violação ao art. 6º da LICC; item II do art. 5º e item XXXVI da Carta Magna.

Manifestou-se o Tribunal no sentido de que, *in verbis*:

"Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 2322/87 que suas disposições aplicam-se aos processos em curso. E esta é a hipótese dos autos.

Os cálculos de juros e correção monetária foram efetuados em 06.07.87, ou seja, após a vigência do Decreto-lei nº 2322/87, restando inteiramente aplicável.

Assim, incorrem as violações legais e constitucionais apontadas pela agravante, principalmente considerando as disposições do artigo 912 da C.L.T." (fls. 34).

Não assiste razão à Agravante, consoante o entendimento consolidado no Enunciado nº 266 da Súmula, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, excepcionalmente, é admitido quando demonstrada violação inequívoca à Constituição Federal, hipótese não verificada nestes autos, mesmo porque a apregoada violação ao texto constitucional não foi afastada, expressamente, pela v. Decisão revisanda, conforme exige o verbete 297 da Súmula.

Não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório, eis que não conseguiu a Empresa demonstrar violação inequívoca ao texto Constitucional de 1967/69, então vigente.

À vista do exposto, com base no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 266 e 297.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2040/89.7

1ª Região

Agravante: EDEMILSON ALVES DE MENEZES  
 Advogado: DR. MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ (fls. 07)  
 Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

D E S P A C H O

A revista do Autor mereceu trancamento por entender o r. Despacho de fls. 21 que a v. Decisão Regional não fundamenta a redução do adicional de horas extras, sendo de prova a questão da jornada nos dois períodos - caixa e chefe, ademais de que a matéria relativa ao conteúdo do Enunciado nº 76 não ter sido enfrentada pelo v. aresto recorrido.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso do Autor, provendo parcialmente o recurso do Banco-Reclamado, concluindo provada a jornada excepcional do Reclamante, sendo devidas as horas excedentes da 6ª quando caixa, e da 8ª quando chefe de serviço, reduzindo o percentual respectivo de 25% para 20%, com reflexos nos direitos reconhecidos, dizendo devida a ajuda de custo alimentação.

A revista demonstra inconformidade relativamente ao percentual de horas extras, sem apresentar aresto a confronto ou indicar dispositivo legal pretensamente vulnerado, aludindo a direito previsto em cláusula convencional, aspecto não versado no v. acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297.

A pretensão de integração das horas extras suprimidas, sob o incentivo do Enunciado nº 76, assim como o aspecto da promoção para o cargo de chefe de serviço, à luz do art. 468/CLT, também não mereceram o devido prequestionamento. Incidem os Enunciados nºs 297 e 126.

As razões do Agravo insistem no quanto exposto na revista sem, entretanto, infirmar o r. Despacho denegatório.

Assim, com suporte no § 5º do art. 896/CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2041/89.4

1ª Região

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho (fls. 15)  
 Agravado: EDEMILSON ALVES DE MENEZES  
 Advogado: Dr. Silvio Lessa (fls. 21)

D E S P A C H O

A Revista do Reclamado mereceu trancamento por não se encontrar justificada em qualquer dos pressupostos de admissibilidade, inclusive frente ao óbice do Enunciado nº 38.

O Egrégio TRT da 1ª Região entendeu devida a ajuda alimentação em decorrência do excesso de jornada.

A Revista do Banco apontou vulnerado o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1967, transgredida a cláusula 9ª da Convenção Coletiva da categoria, colacionando aresto a confronto.

De plano, a questão não foi apreciada sob o aspecto Constitucional suscitado na Revista. Incide o Enunciado nº 297.

Por outro lado, o deferimento da parcela em razão da jornada prorrogada afasta qualquer possibilidade de afronta à cláusula convencional, que, de toda forma, não autoriza a revista de 25/08/88.

O único aresto transcrito não atende ao Enunciado nº 38. As razões do Agravo não infirmam o r. despacho denegatório. Assim, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs. 297 e 38 da Súmula. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2060/89.3

1ª Região

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Advogado: Dr. Abel Nascimento de Menezes (fls. 02)  
 Agravada: NAIR LOPES

D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Regional, ao analisar o Recurso Ordinário, negou provimento, entendendo que, *in verbis*:

"A reclamante logrou êxito em provar suas alegações de que exercia de fato a função de auxiliar de enfermagem e não atendente, que tem remuneração inferior.

DATA VENIA, não podem prevalecer as alegações do recorrente, de que é impossível a mudança da função, porque somente através de concurso público é possível o ingresso em seus quadros, eis que o contrato de trabalho é um contrato realidade, onde o que importa são as situações de fato ocorridas, e não aquelas formalmente exigidas.

Logo, se há irregularidade no desvio de função, não pode o reclamado se prevalecer de tal argumento, eis que é do direito, não poder a parte usar em seu favor sua própria torpeza, já que ele é o único causador dela" (fls. 18/19).

Inconformado, recorre de revista o Agravante, alegando violação ao art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, a pretensão do ora Agravante esbarra no óbice do Enunciado nº 297, eis que, como bem asseverou o r. Despacho denegatório, o quadro fático delineado no Recurso de Revista não está estampado no v. Acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2080/89.9

15ª Região

Agravante: BANCO REAL S/A  
 Advogado: DR. INÁCIO YOSHIYUKI NAGAHASHI  
 Agravada: GENÉSIA MOREIRA CARDOSO PUGAS

DESPACHO

O Egrégio Décimo Quinto Regional, pela sua Quarta Turma, deu provimento ao recurso ordinário do Banco-reclamado, ao seguinte entendimento, *in verbis*:

"Em sua defesa, alega o recorrente que o atraso na homologação não se deu por sua culpa, dado que comunicou ao Sindicato de Classe que a recorrida não foi encontrada para a formalização da homologação. O documento de fls. 42 no entanto, somente foi encaminhado ao órgão de classe no dia 22.11.86, após a rescisão de fls. 7.

Há que se considerar, no entanto, o que preceitua os Acordos Coletivos acostados, quando falam em 15 dias úteis para a homologação, a contar do desligamento. Assim considerando, o atraso foi o referido no recurso, ou seja, 6 dias e não 15 como pede a inicial.

Correta a aplicação da incidência da correção monetária, já que Dec. Lei 2322 citado, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, determina que as suas disposições aplicam-se aos processos em curso." (fls. 17/18)

O Reclamado, ora Agravante, demonstrou seu inconformismo com a r. Decisão supra, com a interposição de Recurso de Revista, sob alegação de violação à Portaria Ministerial 117/86 e ao art. 1062 do Código Civil. Traz arestos que pretende divergentes.

Entretanto, como bem salientado pelo r. Despacho denegatório,

verbis:

"...em que pesem os argumentos do recorrente, como o v. Acórdão não diz expressamente qual o período em que incidirá a correção monetária conforme o art. 3º do Decreto-Lei 2322/87 e inexistiu o prequestionamento sobre o tema (Enunciado 184 do C. TST), impossível concluir-se pela violação apontada ou divergência, sem rever novamente a prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do C. TST". (fls. 23).

Logo, com suporte no § 5º do art. 896/CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2094/89.2

Agravante: FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO NETO

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 15)

Agravado: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

Advogada: Drª. Maria Evangelina M. Ferreira (fls. 21)

2ª Região

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 109, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Autor, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126.

Irresignado agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o cabimento da revista de fls. 106/108, através da qual, alega ser devida a diferença salarial postulada. Traz arestos que pretende divergentes.

Entretanto, asseverou o Egrégio Regional, in verbis: (fls. 104).

"Nada há de ser reparado na r. sentença, pois de acordo com a defesa, quer com a prova oral de fls. 103/105 inexistente, como quer fazer crer o autor, relação entre aquela parcela percebida pelos paradigmas e o trabalho às 4ªs. feiras.

Inexistindo disparidade salarial, pois a base de cálculo é a mesma e tal gratificação deriva de trabalho em condições diversas oelos paradigmas, improcede a ação".

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência de verbete 126.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2108/89.8

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado: Dr. Wilson Leite de Almeida (fls. 05)

Agravado: BENEDICTO AUGUSTO MOREIRA

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente (fls. 15)

2ª Região.

#### DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional, às fls. 56, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, asseverando em seu v. acórdão que, in verbis:

"O direito do reclamante resulta do Aviso nº 64, gozando de aposentadoria complementada, como se em exercício estivesse na reclamada. Esse o princípio que exsurge do contrato de trabalho, embora extinto."

A isonomia entre ativos e inativos, igualando salários e proventos, é obrigação assumida pela reclamada, refletida, inclusive, nas alterações ou mudanças sucedidas na estrutura funcional do seu quadro de pessoal.

Há prova marcante de que os condutores, com a extinção dos serviços de bondes, foram revertidos à condição de cobradores de ônibus ou tremetões. E prova contrária de que a reclamada adaptou os condutores a outra função, efetivamente, não existe nos autos".

Aduz, ainda, que, verbis:

"Aqui, em verdade não se pode falar de equiparação salarial, como situa a reclamada, invocando em seu favor a existência de quadro de carreira. Simplesmente a demanda diz respeito à execução de condição contratual que merece ajuste judicial, à vista de direito adquirido, de o reclamante gozar de tratamento igualitário, em relação àquele empregado enquadrado e exercente da mesma função, em atividade" (fls. 56).

Inconformada, recorre de revista a Empresa, ora Agravante, alegando violação ao art. 1090 do Código Civil e traz arestos que pretende divergentes.

Não assiste razão ao Agravante, pois não há qualquer violação a dispositivo de lei e a controvérsia gira em torno da interpretação de norma interna da empresa, encontrando a revista óbice nos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula. Logo, com suporte no § 5º do art. 896/CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2134/89.8

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Mário Bianchini Filho (fls. 10)

Agravado: ERNESTO COSTA

Advogado: Dr. José Dailton Barbieri (fls. 27)

12ª Região

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 12ª Região, pelo r. Despacho de fls. 24, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado, por entender que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Banco, perseguindo o cabimento da revista de fls. 21/23, através da qual se insurge contra a condenação em horas extras, no período intrajornada.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório. Entendeu o v. Acórdão regional que:

"A MM. Junta, diante da alegação do reclamante de que iniciava sua jornada às 8h. e 30min. de intervalo, de 2ª a 6ª feira, examinou a matéria em face das informações prestadas pelas testemunhas, tendo concluído que a jornada de trabalho compreendia o horário das 8 às 18h e 15min., com 1 hora de intervalo para refeição e descanso".

Como se pode depreender, a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2187/89.6

2ª Região

Agravante: MARIZA APARECIDA CHELUCCI TEIXEIRA

Advogada: DRª SILVANA MÁRCIA M. V. DE OLIVEIRA

Agravado: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada: DRª ELIANA COVIZZI

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 31, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a Autora, perseguindo o cabimento da revista de fls. 29/30, através da qual se insurge contra a condenação que desrespeitou a cláusula 21ª da Convenção Coletiva da categoria.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"Nada a ser modificado na r. sentença quanto à estabilidade provisória instituída no acordo coletivo, pois, mesmo com a mudança de um Banco para o outro que adquiriu a carta patente da agência onde trabalhava a reclamante, o verdadeiro espírito, a finalidade, para a qual se instituiu e se convencionou a estabilidade foi inteiramente cumprida; foi respeitado o período de estabilidade da recte. adquirente; no caso presente, embora com contrato formalmente modificado, de fato (o fato é que interessa ao direito do trabalho) o direito da reclamante não foi prejudicado, pois, o que houve de fato foi uma verdadeira sucessão; é necessário que se atenda à finalidade da norma, e no caso isto foi feito" (fls. 27).

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2208/89.3

2ª Região

Agravante: ORLANDO MARCONDES

Advogado: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravados: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

Advogado: DR. RYAN SEMI AKL (fls. 20)

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 259, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pelo

lo Reclamante, por entender não preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 896, "a" e "b", consolidado.

Irresignado, agrava de instrumento o Autor, persguindo o cabimento da Revista de fls. 248/258, através da qual se insurge, alegando violação aos arts. 9º e 468 da CLT, 153, caput, §§ 3º e 17 da C.F.1967/69, aos arts. 81, 82, 115, 136, V, 145, II, III e V, 146, 159 e 404 do Código Civil e 335 do C.P.C..

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão Regional que:

"O recorrido, às vésperas da aposentadoria, já que preenchia todas as condições legais para tanto, através da carta de fls. 282, datada de 09.04.84, pleiteou junto à Fundação Itaú a rescisão do contrato de adesão em troca de uma indenização no valor de Cr\$-107.101.912,64 pretendidos pelo autor, seriam pagos Cr\$-115.629.025,64, da seguinte forma: o Banco Itaú, na qualidade de empregador, rescindiria o contrato de trabalho, pagando-lhe a título de indenização trabalhista a quantia bruta de Cr\$-53.572.333,64, enquanto que a Fundação pagaria a quantia de Cr\$-62.056.692,00, correspondente à devolução das contribuições recolhidas pelo autor e corrigidas monetariamente, ao prêmio de aposentadoria e à indenização pela rescisão do contrato de adesão.

Essa contraproposta foi aceita pelo empregado (fls. 285), sendo firmado o distrato de fls. 286/287 e o acordo de fls. 288/287, ambos com a anuência da esposa do recorrido.

O acordo para rescisão do contrato de trabalho foi, de outra parte, homologado perante o Sindicato Profissional dos bancários (fls. 290). Assim, na verdade, não houve o acolhimento da proposta do recorrido, nos termos em que foi formulada, face à contraproposta apresentada pelo empregador e aceita pelo empregado, concretizando-se o acordo nas bases propostas pelo Banco. Não há que se falar, portanto, em diferenças. Acolho o apelo. Do exposto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente."

Dessume-se, à vista do exposto, que a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, encontrando óbice no Enunciado nº 126/TST, além do que, os arestos colacionados às fls. 252/253 são de Turma desta Corte, desservindo para demonstrar o conflito pretoriano.

Por outro lado, entendo que não se configurou a aludida violação aos eceitos legais apontados (arts.9º e 468/CLT, 153, caput, §§ 3º e 17 da C.F.1967/69, 81, 82, 115, 136, V, 145, II, III e V, 146, 159 e 404 do CC e 335' do CPC), face à incidência do Enunciado nº 221.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com suporte nos Enunciados nºs 126 e 221.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-2649/89.3

1ª REGIÃO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDEPAL S/A

Advogado: Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis

Agravados: ORMA SILVA MARTINS E OUTROS

Advogado: Dra. Ludmila Schargel Maia

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravou de instrumento a Empresa-reclamada, pretendendo a remoção do citado óbice.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contra-razões às fls. 49.

Em suas razões de revista às fls. 20/21, a ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 11 consolidado e ao Enunciado nº 206 do TST.

Não obstante as razões de agravo,, o recurso não merece prosperar, visto que, não se trata de incidência do FGTS sobre parcela prescrita, em que o prazo prescricional teve início em maio de 1985.

Quanto à prescrição, a revista não consegue demonstrar o fato gerador, o que obriga a revisão de fatos e provas e portanto, cairia no campo fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária, indo de encontro ao Enunciado 126 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com base no Enunciado referido, no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com leitões intimatórios.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3361/89.3

15ª Região

Agravante: ANDRÉ LUIZ SUSSULINI

Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto (fls.26)

Agravado: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: Dr. José Henrique Ferreira Xavier (fls.09 verso)

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Décima Quinta Região, através de sua Quarta Turma, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os juros de mora enquanto durar a liquidação extrajudicial, e determinar a incidência de correção monetária a partir de 22 de novembro de 1985, por força do Enunciado nº 284.

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, do qual foi denegado prosseguimento pelo r. despacho de fls.33, por entender o r. Juízo primeiro de admissibilidade que o recurso encontrava-se desfundamentado.

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamante, o que, contudo, não prospera, porquanto, não há como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, embora interposto o Recurso de Revista com fulcro em violação legal, o Reclamante não indicou os dispositivos considerados como violados. Dessa forma, a Revista encontra-se desfundamentada.

Ademais, não bastasse esse óbice, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência predominante desta Eg. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 284.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3722/89.8

2ª Região

Agravante: LUIZ BENEDITO TEIXEIRA LORENZETTO

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente (fls. 16)

Agravada: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo (fls. 52)

D E S P A C H O

Conforme salientado pela douta Procuradoria Geral, através do parecer da lavra do Exmº Sr. Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, verifica-se, do exame destes autos, que o ora Agravante efetuou o preparo do Agravo de Instrumento a destempo.

Com efeito, a certidão de fls. 88 noticia que o Agravante foi intimado a recolher os emolumentos em 17/03/88 - sexta-feira. Entretanto, somente efetuou o respectivo pagamento em 27/03/88 - segunda-feira (fls. 90), desatendendo, portanto, ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3750/89.3

2ª. Região

Agravante: PEDRO LOPES COSTA

Advogado: DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO (fls. 36)

Agravado: HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A

D E S P A C H O

Conforme salientado pela douta Procuradoria Geral, através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, verifica-se, do exame destes autos, que o ora Agravante efetuou o preparo do Agravo de Instrumento a destempo.

Com efeito, a certidão de fls. 29 noticia que o Agravante foi intimado a recolher os emolumentos em 17/03/88-sexta-feira. Entretanto, somente efetuou o respectivo pagamento em 27/03/88-segunda-feira (fls. 31), desatendendo, portanto, ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896/CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3761/89.3

2ª Região

Agravante: ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado: Dr. Emmanuel Carlos (fls. 17)

Agravada: FÁTIMA APARECIDA GUIMARÃES LIMAS

Advogada: Dra. Izabel Terumi Takata (fls. 08)

D E S P A C H O

Conforme salientado pela douta Procuradoria Geral, através do parecer da lavra do Exmº Sr. Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, verifica-se, do exame destes autos, que o ora Agravante efetuou o preparo do Agravo de instrumento a destempo.

Com efeito, a certidão de fls. 40 noticia que o Agravante foi intimado a recolher os emolumentos em 17/03/89 - 6ª feira. Entretanto, somente efetuou o respectivo pagamento em 22/03/89 - quarta-feira (fls. 42), desatendendo, portanto, ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3776/89.3

2ª Região

Agravante: INDÚSTRIAS MANGOTEX S/A

Advogado: Dr. Pedro Ernesto A. Proto (fls.17)

Agravado: ALBANO SOARES PASSOS

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo (fls.46)

## D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls.36, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos, in verbis: (fls.36)

"Denego seguimento à revista, porquanto, no que tange à invocada inépcia da inicial, a matéria é interpretativa, sendo inservíveis os arestos colacionados, uma vez que o primeiro deles não espelha a hipótese dos autos e os demais por serem oriundos de Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à integração do adicional noturno, a questão é de prova e insuscetível de reapreciação pela superior instância (Enunciado nº 126). Destarte, inadmissível o recurso por não se enquadrar nos pressupostos do artigo 896 da CLT".

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

A matéria é interpretativa, competindo à Agravante demonstrar a existência de interpretações diversas, sendo que desse ônus não se desincumbiu a Reclamada, eis que o único aresto oferecido a cotejo, desconsiderando os demais, que são de Turmas desta C. Corte, não enfrenta a mesma hipótese daquela decidida pela v. Decisão recorrida, tendo em vista que no aresto impugnado são oferecidos dois paradigmas, enquanto que no dito divergente são oferecidos nada menos que vinte e um paradigmas. Tem pertinência o verbete 296. Por outro lado, quanto ao chamado mérito da controvérsia, melhor sorte não aguarda a Agravante, porquanto a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos verbetes 126 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4775/89.3

1ª Região

Agravante: JOCIMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Lima e Silva  
Agravado : LUFER PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA  
Advogado : Dr. Francisco José Medina Maia  
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o respeitável despacho de fls. 10 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Não obstante as razões recursais, tenho que o mesmo não merece prosperar, pois, conforme consignado pelo Egrégio Tribunal "a quo", às fls. 22/22v, o recurso encontra-se deserto, visto que o agravante não efetuou o preparo, embora devidamente notificado a fazê-lo, não havendo, assim, como dar-lhe continuidade, a teor do que dispõe o § 5º, do art. 789 da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, no uso das atribuições que me confere o § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-4775/89.3

1ª REGIÃO

Agravante: JOCIMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Lima e Silva  
Agravado : LUFER PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA  
Advogado : Dr. Francisco José Medina Maia  
D E S P A C H O

Em que pese as ponderações do agravante, através da petição de fls. 27, a deserção não restou afastada, diante do tardio pedido de devolução do prazo. É que, tendo sido expedida a notificação em 03.04.89, somente em 14/06/89 o agravante peticionou.

Logo, mantenho o despacho de fls. 25.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

Proc. nº TST-AI-5001/89.2

Agravante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivan Carlos Luzzatto  
Agravado : OTEMAR ROTH  
Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa  
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

A matéria versada nos autos trata de Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de Petição.

Inconformada com a decisão do Regional a Recorrente, ora agravante, vem de Revista, amparando-se nas duas alíneas do art. 896 da CLT, trazendo jurisprudência para confronto e apontando violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No entanto, como bem asseverou o r. despacho, a admissibilidade do presente recurso limita-se à hipótese de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal, consoante os termos do Enunciado 266 da Súmula do TST. Nessas circunstâncias, os arestos trazidos a confronto e a indicada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não aproveitam à recorrente.

Por outro lado não demonstrada ofensa à literalidade do dispositivo constitucional invocado.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-5036/89.9

Agravante : MARIZA ADÉLIA WEBSTER DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Valdemar A. L. da Silva  
Agravado : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre acórdão Regional proferido em agravo de petição.

O E. Regional assevera que matéria relativa aos critérios referentes à correção monetária e os juros de mora é polêmica e possui interpretação diversa.

Além disso o processo encontra-se em fase de execução de sentença, dependendo portanto, de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado 266/TST, o que não restou evidenciado. Ademais, a matéria é de natureza interpretativa, incidindo o Enunciado 221/TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, eis que não configura a hipótese prevista no Enunciado 266/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-5063/89.6

Agravante : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A  
Advogado : Dr. Flávio Secolin  
Agravada : MARIA CRISTINA PEREIRA  
Advogado : Dr. Nelson Câmara  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A matéria versada nos autos gira em torno de dois tópicos: Pagamento do novo salário-mínimo profissional dos técnicos em Radiologia e adicional de insalubridade de 40%.

O E. Regional assevera que a Lei 7.394 (que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia) nada tem a ver com a Lei nº 3999/61 (que regula o horário de trabalho e salário mínimo dos médicos e dentistas), conferindo com isso o tratamento especial atribuído aos radiologistas e julgando a reclamatória procedente em parte, condenando a reclamada-recorrida a pagar a reclamante-recorrente as diferenças salariais postuladas e relativas ao novo salário-mínimo profissional, bem como as diferenças do adicional de insalubridade (40%) o qual incide sobre o referido salário, consoante disposto na citada lei.

Inconformada com a decisão do v. acórdão Regional a Empresa recorre de revista alegando ter sido violado o art. 16 da Lei nº 7394. De acordo com o despacho denegatório o recurso de revista interposto reveste-se de natureza interpretativa, incidindo a aplicação do Enunciado 221 deste Tribunal.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculto o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5095/89.0

Agravante: AILZA FERNANDES DE SOUZA SANTOS  
Advogado: DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
Agravada: BRASMANCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: DR. JOSÉ RAIMUNDO A. DINIZ

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, através do r. despacho de fls. 44, indeferiu o processamento da Revista da Reclamante, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126.

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamante, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 40/43, pretendendo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, alegando violação do art. 832 da CLT e, no mérito, aduz violados arts. 9º e 619 da CLT, e traz arestos a confronto, sustentando que, estando a Recorrente em estado de gestação, impossível a contratação a prazo.

Entretanto, bem decidi o r. Juízo de admissibilidade, ao não permitir o acesso revisional a esta Instância Superior.

Com efeito, no tocante à arguição de nulidade do v. acórdão regional, não procede a pretensão da Reclamante. Isto porque a alegação feita no seu Recurso de Revista de que - o Eg. Regional ao descrever a prova, manifestou-se "sem comentários" e por isso restou violado o art. 832 da CLT -, deveria ser feita

através de Embargos Declaratórios, para que restasse prequestionado o tema. Em assim não procedendo, adveio a preclusão de que cogita o Enunciado nº 297. No tocante à dispensa após cumprido o contrato de experiência, o Eg. Regional asseverou, in verbis: (fls. 38)

"Como fartamente provado, o contrato de experiência prorrogado foi cumprido até final.

Baseia-se a recorrente no fato de que, como suas testemunhas viram-na no ponto do ônibus que tomava para ir ao trabalho em dia posterior ao término do contrato, a prova da prestação de serviço estaria feita. Sem comentários.

Tendo cumprido, assim, o contrato a prazo até final, não é credora a recorrente da estabilidade da gestante."

Diz a Reclamante que a decisão regional violou os arts. 9º e 619 da CLT, bem como a cláusula 5ª da Convenção Coletiva e traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não entendo violados os dispositivos acima referidos, porquanto a estabilidade provisória, atribuída à gestante, é incompatível com o contrato de experiência, quando este alcança o seu termo, sendo lícita a rescisão, sem direito às verbas rescisórias.

Ademais, entendendo o Eg. Regional que o contrato de experiência prorrogado foi cumprido até o final, teve como base as provas dos autos e, sendo assim, para chegar-se a conclusão diversa do convencimento regional, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo Enunciado nº 126. Desmerecendo, com isso, a alegação de divergência jurisprudencial, mesmo porque o aresto acostado às fls. 42, in fine, mostra-se inespecífico, atirando a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5602/89.1

1ª Região

Agravante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAS DE CASTRO  
Advogado: Dr. Renato Abrantes da Rocha Menezes  
Agravado: FRANCISCO IZÍDIO DE BRITO  
Advogado: Dr. José da Fonseca Martins

D E S P A C H O

O despacho de fls. 16 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado com base no Enunciado nº 210 desta Corte.

No presente agravo de instrumento o réu pretende a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Tempestivo e preparado (fls. 26/27), mereceu contrariedade às fls. 19/21, onde se argui a preliminar de não conhecimento do agravo por irregularidade de representação.

A preclara Procuradoria Geral do Trabalho, através do parecer lavra do às fls. 30/31, opina pelo não conhecimento do agravo por irregularidade de representação, ou pelo não provimento do agravo.

1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E POR FALTA DE PEÇA NO TRASLADO - ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO E NA CONTRAMINUTA

E de se acolher a preliminar supramencionada, pois, analisando minudentemente o presente agravo, verifiquei que o subscritor do agravo, o Dr. Renato Abrantes de Rocha Menezes, recebeu poderes através do substabelecimento de fls. 05, de Míriam Novaes de Paula. Porém, inexistente nos autos qualquer documento que revele ter a referida substabelecimento poderes para substabelecer. O instrumento de fls. 04, onde seu nome consta apenas na posição de sócia da reclamada, outorga poderes somente a José Epaminondas Novaes de Paula.

Portanto, diante da falta de peça de traslado necessária para se concluir pela validade do substabelecimento de fls. 05, o presente agravo não merece prosperar face o óbice dos Enunciados nºs 164 e 272, ambos do TST.

Pelos fundamentos supra expendidos, e com supedâneo nos verbetes sumulares nºs 164 e 272, ambos desta Casa, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do artigo 896 da CLT (artigo 12 da Lei 7701/88) denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-3642/87.6

1ª REGIÃO.

Recorrente: BANCO REAL S/A  
Advogado: Dr. Moacir Belchior  
Recorrido: JORGE ALVES DA FONSECA  
Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima

D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Regional através de sua Terceira Turma, após rejeitar a preliminar de prescrição arguida pelo Banco em seu recurso ordinário, no mérito, negou-lhe provimento, pelo acórdão de fls. 209, que está assim ementado: "Alteração em norma regulamentar do empregador, com relação a vantagens concedidas, só atinge empregados admitidos após a data da alteração do regulamento." (fls. 209)

Dai a revista do reclamado (fls. 211/224) com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 11 da CLT e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 226 e com as contrarrazões de fls. 227/271, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 273, a ilustrada Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do não conhecimento ou desprovimento do apelo.

1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Argui o Banco a preliminar de prescrição do direito do reclamante pleitear complementação de aposentadoria. Aponta violação ao art. 11 da CLT e colaciona arestos supostamente divergentes.

Pertinentemente à matéria ora em debate, sobre a mesma incide o Enunciado nº 42 desta Corte, haja vista que nesta Corte Superior reiteradas têm sido as decisões no sentido de que a prescrição do direito à complementação de aposentadoria é parcial. Precedentes: E-RR-3032/86 e E-RR-2443/87-Relator Ministro Ermes Pedrassani e E-RR-3129/84- Relator Ministro Norberto Silveira de Souza.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

Quando ao tema da complementação de aposentadoria a revista não merece prosperar porque desfundamentada, pois o reclamado apenas tergiversou sobre a matéria sem indicar qualquer dispositivo legal ou constitucional tido como violado e sem colacionar arestos para que se pudesse formalizar o confronto de teses.

Incide à espécie o Enunciado nº 42 desta Casa.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 42 desta Corte, e no uso das prerrogativas que me confere o § 5º do art. 896 da CLT (art. 12 da Lei nº 7701/88), denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA,  
Relator

TST-RR-3375/88.0

Recorrente: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Advogada: Drª Fátima Imperatriz F. de Azevedo Rojas.

Recorrido: NELSON RODRIGUES BELLO.

Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama.

D E S P A C H O

1. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. Consignou o Eg. Regional, às fls. 225, in verbis: "De acordo com o art. 149, da CLT, a prescrição do direito de reclamar férias abrange duas hipóteses: 1. Prescrição no curso do contrato - nessa hipótese, o prazo prescricional começa a correr um ano após o período aquisitivo. 2. Em caso de rescisão contratual - em tal circunstância, o prazo começa a fluir a partir do momento da rescisão. No caso dos autos, houve rescisão e o prazo prescricional começa a fluir desse momento. O início da prescrição, portanto, começa a partir do momento em que a ação deveria ser proposta. O Recorrente desligou-se da empresa em 27 de novembro de 1988 e ajuizou a ação em 27 de novembro de 1979. A ação, portanto, foi proposta dentro do prazo. Cabível, assim, o pedido de férias na forma da inicial."

A Reclamada, na revista (fls. 230/231), pretende demonstrar que estavam prescritas as férias, eis que o Reclamante teve seu período de férias proporcionais de 12.01.71 a 31.10.71, cabendo-lhe postular até 30 de outubro de 1973, o que não ocorreu. Aponta violação aos Arts. 11 e 149, da CLT. Não acosta arestos.

Razão não lhe assiste. Com efeito, como bem fundamentou o voto convergente de fls. 227/228, o qual adoto, in verbis, "no caso, não há que falar-se em prescrição, tendo em vista que o recorrente desligou-se em 27.11.77 e promoveu a presente reclamação no período de 2 anos de que trata o artigo 11, da CLT. Assim, enquanto dirigente sindical, o contrato de trabalho esteve suspenso e ao término dos mandatos, aposentou-se, sendo devidas as férias, não gozáveis por fato superveniente (a aposentadoria). Ora, as férias pleiteadas, por proporcionais, não poderiam ser pleiteadas pelo recorrente, a não ser, como ocorreu, no término do afastamento, eis que só poderia ele pleitear férias se houvesse o término do período concessivo do empregador, o que não ocorreu."

Dessa forma, não tenho como violados os mencionados Arts. 11 e 149, da CLT, mas adequadamente interpretados pelo Eg. Regional.

2. GRATIFICAÇÃO. Decidiu o Eg. Regional, às fls. 226, in verbis: "Quanto à gratificação, razão assiste ao Recorrente, igualmente, tudo em vista da atitude discriminatória da Recorrida, pouco importando se a concessão foi temporária ou não, pois o Recorrente recebeu parcialmente essa gratificação (fls. 6/8). Ademais, a forma utilizada pela Recorrida para pagar essa gratificação ao empregado Sylvio Guimarães bem demonstra o valor do pleito do Recorrente, já que resta evidente o intuito de discriminação a ferir o princípio da igualdade entre dois trabalhadores sem diferença a justificar tal ato unilateral."

A Reclamada, na revista, sustenta que o Eg. Regional, ao deferir a gratificação de aposentadoria, decidiu frontalmente contra a prova dos autos (fls. 231). Acosta arestos para comprovar o conflito pretoriano.

Não procede seu inconformismo. Os arestos paradigmas não se prestam ao fim colimado, eis que por demais genéricos para o confronto com a tese regional. Incidente, in casu, o verbete nº 23/TST. Ademais, mesmo que assim não fosse, a matéria encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST, eis que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo acórdão regional, necessário seria o reexame de fatos e provas.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 7701/88), c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-4148/88.9

2ª REGIÃO

Recorrente: Aparecido Carvalho dos Santos  
Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo  
Recorrido: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Sexta Turma, não conheceu do recurso ordinário do reclamante por entendê-lo deserto, ao seguinte fundamento: "Não conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por estar deserto."

Não efetuou o pagamento das custas processuais a que foi condenado. Irresignado com essa decisão vem de revista o autor, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação ao art. 789,

§ 99 da CLT e discrepância jurisprudencial com o aresto trazido a cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls.100 e com as contra-razões de fls. 105/106 sobem os autos a esta Alta Corte, onde às fls.110, a d. Procuradoria Geral do Trabalho propugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

A tese lançada pelo ora recorrente é a de que ao interpor o seu recurso ordinário, através da petição de fls. 81, requereu isenção do pagamento de custas, por ser pobre, conforme declaração constante às fls. 31 dos autos, e que tendo o Juiz Presidente da Junta de origem proferido, despacho, em que consigna, que: "j. Processe-se, em termos", significa que não indeferiu o pedido de isenção das Custas.

Ocorre, entretanto, que o córdão regional, não teceu qualquer consideração sobre o tema, o que torna a matéria preclusa, à mingua de prequestionamento, pois o reclamante não se socorreu do remédio processual cabível, que é a oposição de embargos declaratórios, visando trazer a lume a discussão sobre a hipótese, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Casa, a espécie.

Ante o exposto e com base no verbete sumular nº 297 do TST, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-4768/88.6

2a. Turma

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira

Recorrido : CLODOALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Ichie Schwartzman

D E S P A C H O

Em suas razões de revista, a reclamada argúi, preliminarmente, a nulidade do aresto regional, por ofensa ao artigo 535 do CPC, visto que não complementou a prestação jurisdicional.

Meritoriamente, alega que o autor não faz jus à complementação de aposentadoria, invocando o Enunciado nº 97 da Súmula desta Corte e apontando ofensa aos artigos 85 e 1090 do Código Civil.

Data venia das razões de recurso, a revista não merece curso, quer pela preliminar, quer quanto ao mérito. Em relação à prefacial, visto que a matéria posta nos declaratórios evidenciava pretensão de reexame, pois o aresto recorrido não padece dos vícios que a ré vislumbrou.

Intacto, assim, o citado preceito do CPC.

Referentemente ao mérito, complementação de aposentadoria, a controvérsia constitui-se em matéria probante, incompatível com a natureza do apelo.

Ante o exposto, denego prosseguimento, presentes os Enunciados nº 42 e 126, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. TST-RR-6846/88.5

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho

Recorrida : IZA RIBEIRO BORGES

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

D E S P A C H O

Através do Ofício nº 286/JP/89, procedente da 7ª JCU de Curitiba-PR, a Juíza Presidente da referida Junta requer a devolução do Processo nº 1128/86A, ora em grau de Recurso de Revista neste C. TST, em face da composição amigável havida entre as partes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e IZA RIBEIRO BORGES, e consequente desistência do Recurso de Revista.

Verifico, porém, que não consta dos autos o termo do acordo em apreço, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, para que seja suprida a irregularidade, a fim de que se homologue o acordo e registre a desistência do Recurso RR-6846/88.5.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

TST - RR - 6994/88.1

Recorrente: GUERTNO DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias

D E S P A C H O

Foi exarado às fls. 203, da Petição de nº 25577/88.5, o seguinte despacho: Junte-se. Defiro, em termos. Em 02.02.1989. - Ministro Aurélio M. de Oliveira". A petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Recorrida.

PROC. TST-RR-7030/88.4

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Olivardo G. de Brito

Recorrido : MARCELO COSTA COELHO

Advogado : Dr. Gilberto A. Feijão

D E S P A C H O

1. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.

Consignou o E. TRT às fls. 214, verbis:

"Quanto ao entendimento que embasou a concessão das horas extras, andou acertada a decisão, uma vez que o gerente no caso dos autos, está longe de ser aquela pessoa com poderes de gestão, independência e mando, excluída da proteção legal no que tange as horas extras."

O Reclamado, na revista, pretende demonstrar que, no caso dos autos, o gerente bancário está inserido no Art. 62, alínea b, e não no § 2º, do Art. 224, ambos da CLT. Aponta violação ao Art. 62, b, da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls.219.

Razão não lhe assiste. Com efeito, para se saber se o gerente bancário, no caso dos autos, é aquele descrito pelo Art. 62, b, da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas, cuja apreciação nesta Instância Superior é vedada a teor do que dispõe o verbete 126/TST.

Os arestos colacionados para comprovar conflito de teses são inservíveis, eis que: o 1º é de Turma deste C. TST, e os demais partem da premissa de gerente bancário inserido no Art. 62, b, da CLT, enquanto que o acórdão revisando afirma justamente o contrário. Incidente, pois, a Súmula 23, desta Casa.

2. HORAS EXTRAS REFERENTES AO SÁBADO TRABALHADO.

A decisão Regional está assim fundamentada, verbis (fls.214):

"A condenação envolvendo os sábados está em sintonia perfeita com a prova dos autos, devendo ser mantida incólume."

E a sentença de 1º Grau, concluiu, verbis (fls. 182/183):

"Considerando o mais que dos autos consta, dedide a J.C.J. de Sobral, por unanimidade, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o que for apurado em liquidação de sentença, a título de hora extra, (04 por dia) observadas a prescrição bienal e as variações salariais do excedente de oito horas, de segunda a sexta-feira e quatro aos sábados, com repercussão nas parcelas de aviso prévio, 13º salário e férias."

O Banco, na revista, sustenta que a decisão Regional contrariou o disposto no verbete 113, deste C. TST.

Não procede o seu inconformismo, pois a hipótese não é a contida no citado verbete. Ademais, para se saber se é o caso do verbete 113/TST, necessário seria o reexame de fatos e provas, cuja apreciação nesta Casa, encontra óbice no verbete 126.

3. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-7164/88.8

6ª Região

Recorrente: ENGENHO SÃO BENEDITO

Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão (fls. 51)

Recorrido: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO SOBRINHO

Advogado: Dr. José do Patrocínio dos Santos (fls. 03)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Sexta Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 46/49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ac entendimento sintetizado em sua ementa de que, in verbis:

"Aos direitos do trabalhador rural o Instituto prescricional aplicável é o previsto no art. 10 da Lei nº 5889/73". (fls. 46).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, com fundamento em violação legal, divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 57/TST e à Súmula nº 196-STF, insurgindo-se contra a aplicação da prescrição de que trata o art. 10 da Lei nº 5889/73, sustentando que, in casu, deve ser aplicada a prescrição de que trata o art. 11 da CLT.

Entretanto, sem razão a Recorrente.

Com efeito, os trabalhadores de usina de açúcar, de acordo com a definição do Enunciado nº 227, são rurais e, portanto, tal caracterização não mais admite controvérsia quanto à prescrição aplicável, que, de forma coerente, é aquela instituída para o trabalhador rural, no art. 10 da Lei nº 5889/73, conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado nº 42. Vale citar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: RR-7817/84 - Ac.1ª-T-5873/85 - DJU de 07.02.86; RR-2231/87 - Ac. 2ª T-314/88 - DJU de 18.03.88; RR- 6171/88 - Ac. 2ª T-1030/89 - DJU de 18.04.89; RR-2043/87 - Ac.3ª-T-4313/87 - DJU de 18.12.87.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, com suporte no Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-RR-0341/89.8

Recorrente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : JONATO DEUCHER FILHO

Advogado : Dr. Robson Furtado de Farias

D E S P A C H O

ENTIDADE AUTÁRQUICA - EQUIPARAÇÃO A BANCO COMERCIAL.

O Eg. TRT, às fls. 133, assim decidiu, verbis:

"A par de se constituir uma autarquia interestadual, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul opera através de financiamento de empreendimentos públicos e privados, prestação de garantia, investimentos diretos e outras transações compatíveis com a natureza da instituição, ressaltando-se que



tais operações "poderão ser realizadas pelo Banco em função de recursos próprios ou na condição de agente financeiro de sociedades de economia mista e de organizações públicas, autárquicas e particulares do País e do exterior", consoante artigo 18 e seu parágrafo único dos seus atos constitutivos (fl. 84).

Desta forma, a atividade do recorrido é essencialmente bancária na medida em que opera com crédito, financiamento e investimento. Neste passo, vale lembrar o entendimento jurisprudencial firmado, inclusive pelo Enunciado nº 55 do C. TST, que equiparou aos estabelecimentos bancários as denominadas "financeiras", para os efeitos do art. 224 da CLT. Como muito bem salientou o sentenciante de primeira instância, o recorrido "constitui um banco, na sua acepção ampla como agente financeiro, não modificando a sua natureza a circunstância de que a União e os três Estados do Sul sejam seus principais acionistas" (fl. 68).

Assim, o recorrido deve ser enquadrado como empregado bancário para os efeitos dos dispositivos especiais contidos na Consolidação, bem como para se beneficiar dos instrumentos convencionais da categoria, fazendo jus, portanto, às verbas deferidas no decisum."

No presente recurso o Banco aponta violado o Art. 224, da CLT e traz Arestos, dentre outros, alguns que revelam entendimento no sentido de que o BRDE não é Banco para os efeitos do Art. 224, consolidado e convenções coletivas (fls. 137/150).

Adoto os fundamentos exarados, às fls. 181/182, pelo Ministério Público, os quais, endosso-os, verbis:

"A revista está obstaculizada pela Súmula 126 do C. TST eis que será impossível dizer do acerto ou desacerto da decisão regional sem manusear os atos constitutivos da Reclamada e sem analisar as atividades efetivamente por ela exercidas. Nem mesmo a nova redação do Artigo 896 da CLT, atribuída pela Lei 7701/88, se o permitissem as regras de direito intertemporal, autorizaria o conhecimento na hipótese. Dizer se uma determinada instituição é um Banco ou não, se é ou não uma Financeira, se o trabalho exercido por seus empregados é igual ou equiparável ao exercido pelos empregados de Bancos ou de Financeiras envolve exame de fatos e provas. Este exame foi feito pelo Colegiado de origem como o foi pelos Colegiados que proferiram os julgados paradigmas de fls. 145/146 conforme evidenciam as cópias dos respectivos acordãos de fls. 151/164."

Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR-916/89.5

Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.  
Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos.  
Recorridos: JOSÉ DE ASSIS ALVES E OUTRO.  
Advogado: Dr. Aluizio Rezerra da Silva.

D E S P A C H O

SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA.

O Eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Usina Reclamada, ao entendimento de que, além do salário-família ser um direito assegurado a todo trabalhador, indiscriminadamente, pela Constituição Federal de 1969, o referido benefício também foi assegurado através da sentença normativa proferida no dissídio coletivo da categoria profissional que representa o Autor (fls. 43).

Em revista, sustenta a Reclamada que o inciso II, do Art. 165, da C.F. de 1969, não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação através de lei ordinária, e como a que regulamentou a matéria é a de nº 4.266/63 e o Decreto 83.080/79, que não estendeu o salário-família ao trabalhador rural, restaram a lei e o decreto-lei citados violados, assim como foi contrariada a Súmula 227, deste C. TST. Traz a cotejo diversos arestos (fls. 46/47).

Conforme se verifica da decisão regional, a parcela foi assegurada em dissídio coletivo, acostado às fls. 13/14 dos autos. A natureza jurídica do pedido é de ação de cumprimento, pelo que incabível a discussão acerca do direito material insito na cláusula normativa. A modificação da cláusula seria viável apenas por via recursal no âmbito da ação coletiva, ou em procedimento de caráter revisional. Desta forma, não houve violação dos dispositivos legais apontados. E com relação ao dissenso pretoriano, são os paradigmas inservíveis, por inespecíficos. Incidente a Súmula 23, desta Casa.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. TST-RR-1301/89.2

Recorrentes: JORGE SOUZA COSTA E OUTROS  
Advogado : Dr. Roberto F. Caldas  
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 348/349, as partes ANTÔNIO BASTIAN, GENEROSO HENRIQUE FIRME, MARTIM DA LUZ, NELSON BAPTISTA NUNES, SINDNEI ARAGON DOS SANTOS, Reclamantes e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, Reclamada, informam que fizeram acordo nos autos da Reclamação nº 880-7/86, ajuizada na 12ª JCI de Porto Alegre-RS, ora em grau de recurso de revista neste Colendo Tribunal.

Pelo acordo em apreço a Reclamada reconhece e adota como critério de cálculo da complementação de proventos de aposentadoria aquele, tal como postulado na ação, previsto no Art. 1º, da Lei Estadual 1690/51, nos termos da Resolução 039, de 15.02.1989, pela mesma editada, comprometendo-se a efetuar o pagamento, em folha de pagamento, das parcelas decorrentes, vencidas a partir de 15.02.1989 e vindendas, pelo que ficarão quitadas, inclusive, as parcelas vencidas até então.

As custas processuais serão satisfeitas pela Reclamada.

O mencionado acordo está devidamente assinado pelos Drs. Marcos Juliano Borges de Azevedo, OAB/RS 4662, e Ivan Carlos Luzzatto, OAB/RS 5678, advogados respectivamente dos Reclamantes e da Reclamada, cujos poderes para transacionar constam das fls. 08, 10/13 e 107.

Homologo, pois, o referido acordo para que produza seus jurídicos efeitos.

Prossiga-se o feito quanto aos remanescentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1589/89.6

2ª Região

Recorrentes: JOÃO COLLALILLO E OUTROS  
Advogada: Drª Eliane Gutierrez (fls. 10)  
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Segunda Região, através de sua Sétima Turma, pelo v. acórdão de fls. 239/242, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, ao entendimento sintetizado em sua ementa, in verbis:

"INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE. APOSENTADORIA.

A aposentadoria advém de um ato de vontade do empregado, ao qual cabe a iniciativa da ruptura contratual com o fim de se aposentar, razão pela qual exclui-se, na hipótese, o direito à indenização de antiguidade, a teor do art. 477 da CLT" (fls. 239).

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, pelas razões de fls. 243/258, sustentando, em resumo, tese no sentido de que o empregado, mesmo quando se aposenta voluntariamente, faz jus ao recebimento de indenização de antiguidade pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS. Oferecem arestos a título de divergência jurisprudencial e apontam, a seu ver violados, os arts. 120 e 448 da CLT, § 1º do art. 1º, da Lei nº 5107/66 e 880 do Código Civil.

A matéria articulada no Recurso de Revista obreiro, já se encontra pacificada pela jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, na forma consubstanciada no verbete 295, que explicita o seguinte:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no par. 2º, do artigo 16, da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Logo, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado deste TST, inviável a pretendida revisão, quer por divergência jurisprudencial quer por violação de lei.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento à Revista, com suporte no Enunciado nº 295.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. TST-RR-1642/89.7

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr. Fernando Oliveira Santos  
Recorrida : TEREZINHA MARIA GONÇALVES  
Advogado : Dr. Jovani de Lima

D E S P A C H O

O r. acórdão regional consigna que, verbis (fls. 71):

"Ao ser contratada a reclamante não estava grávida, resultando lícito o pacto experimental. Entretanto, ao ser prorrogado o contrato, a reclamante já estava grávida, pelo que, a prorrogação da experiência objetivou fraudar as vantagens contratuais decorrentes da norma coletiva, sendo nula por força do art. 9º, da C.L.T. Por outro lado, a prorrogação automática do contrato de experiência, prevista na sua celebração, é nitidamente nula, tratando-se de cláusula leonina, submetendo uma das partes inteiramente ao arbítrio da outra."

Alega a Recorrente que a estabilidade provisória da empregada gestante, calcada em norma coletiva, não alcança os contratos de experiência. Diz violado o Art. 479, da CLT e traz arestos a confronto.

Ocorre que o referido dispositivo consolidado não trata expressamente da hipótese de prorrogação fraudulenta do contrato de experiência, como no presente caso mas, sim, da indenização devida nos contratos de termo estipulado, rompidos antes do prazo e sem justa causa. Assim, não há afronta ao Art. 479, da CLT, na sua literalidade.

Por outro lado, a divergência colacionada às fls. 74/75, com exceção daquelas de Turma que não servem por sua origem, não chegam a perfilhar tese contrária ao r. acórdão recorrido, pois não abordam suas

peculiaridades, como por exemplo a questão relativa a prorrogação da experiência considerada fraudulenta, objetivando elidir as vantagens contratuais decorrentes da norma coletiva. Incidente, por conseguinte, a Súmula 296, deste C. TST que dispõe:

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Com base no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR-1815/89.0

Recorrente: YOSHIYUKI TANAKA.  
Advogado: Dr. José Mussi Neto.  
Recorrido: JOSÉ NUNES DE ALCANTARA.  
Advogada: Drª Maria Conceição Aparecida Caversan.

DESPACHO

DESERÇÃO. O Eg. TRT de origem não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por deserto, ao fundamento de que incumbia ao Recorrente providenciar o recolhimento do depósito prévio da condenação, dentro do prazo recursal, nos termos da lei, providência que não foi satisfeita, eis que somente meses após a interposição do recurso é que o depósito foi realizado (fls. 66).

Recorre de revista o Reclamado, tecendo vários argumentos, a saber: a) que é fato incontroverso que promoveu a garantia do juízo tempestivamente, quando da interposição do recurso, juntando cheque do valor da condenação, do qual constava, expressamente, que era para que o cartório efetuasse o depósito determinado na decisão de primeira instância; b) que o ato tardio da serventia não pode prejudicar a parte recorrente; c) que não estava o cartório tolhido, por qualquer regulamento ou portaria judicial, de receber cheques destinados ao pagamento de custas, depósitos prévios ou qualquer outro emolumento. Aponta violação do Art. 899, § 1º, consolidado, contrariedade à Súmula 165, desta Casa, além de trazer a cotejo diversos arestos (fls. 75/80).

Todavia, da leitura do r. acórdão recorrido evidencia-se que nenhum dos fatos asseverados pelo Recorrente foi por aquela decisão contemplado. Impossível, pois, cogitar de violação do supracitado Art. 899, § 1º, e contrariedade à mencionada Súmula 165 sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto no verbete 126, deste C. TST. Incide, também, a Súmula 297, deste C. Tribunal.

Quanto aos paradigmas transcritos às fls. 78/79, não são específicos, eis que o primeiro trata da hipótese de depósito ad recursum feito na Secretaria da Junta e os outros dois dizem respeito ao depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do FGTS, aspectos fáticos sequer ventilados no decisum hostilizado. Incidente a Súmula 23, desta Casa.

CUSTAS PROCESSUAIS. Sustenta o Recorrente, em suas razões de recurso, que o apelo por ele interposto no Eg. Regional não estava deserto porque as custas só não foram pagas em face de não terem sido fixadas na r. sentença de 1º grau.

Todavia, equivocou-se o Recorrente, pois, ao contrário do que foi por ele alegado, o acórdão regional afastou a deserção pelo fato das custas não terem sido recolhidas. Está, portanto, o recurso, no particular, sem objeto.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1937/89.6

1ª Região.

Recorrente: GERSUS FERREIRA CAMPOS  
Advogados: Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noleto (fls. 168)  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Antônio Balsalobre Leiva (fls. 170)

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso do Autor, ao entendimento sintetizado de que o empregado, quando aposentado espontaneamente, não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. (fls. 149/150).

Inconformado, recorre de revista o Autor, com fundamento em divergência jurisprudencial e violação legal, sustentando fazer jus à indenização buscada, mesmo que espontânea a aposentadoria. (fls. 151/155).

Todavia, a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 295 da Súmula desta Corte, inviabilizando a revisão por qualquer de seus permissivos.

Assim, com amparo no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento à revista, em face do Enunciado nº 295.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST - RR - 2885/89.9

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.  
Advogado : Dr. Edson T. Costa  
Recorridos: ANTONIO PAULO DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Foi exarado às fls. 347, da Petição de nº 11056/89.7, o seguinte despacho: "Junte-se, como requer. Brasília, 29 de setembro de 1989. - Ministro Aurélio M. de Oliveira". A petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo patrono da Recorrente.

PROC. RR 2890/89.6

1a. Região

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido: OLIVAR DE ARAÚJO TRINDADE FILHO  
Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DESPACHO

O Eg. TRT da Primeira Região, através de sua Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 254/257, rejeitou preliminar de prescrição total e negou provimento ao recurso ordinário empresarial e, por outro lado, deu provimento ao apelo do Reclamante para incluir, na condenação, a postulação contida na letra "a" da inicial, observada a prescrição bienal, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"A subdivisão do salário do empregado em duas parcelas não pode permitir que o aumento decorrente de promoção se some a uma delas e seja deduzido da outra, neutralizando-se com isto o efeito da vantagem." (fls. 254).

O Banco opôs embargos declaratórios que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 266/267.

Inconformado, recorre de revista o BANERJ, pelas razões de fls. 269/275, reeditando a arguição de prescrição total quanto à pretensão acolhida pelo v. acórdão revisando.

Entretanto, tendo o Eg. Regional acrescido a condenação, ao deferir o pleito expresso na letra "a" da exordial, o ora Recorrente deveria providenciar e comprovar a complementação do depósito recursal, quando da interposição da revista, na forma preconizada pelo Enunciado nº 128, já que o depósito de fls. 197/198, feito na oportunidade do recurso ordinário, não atingiu o limite legal, àquela época, ou seja, a importância equivalente ao décuplo do valor de referência (Cz\$ 9.580,20), segundo Portaria SEPLAN nº 122/87.

Assim, o depósito recursal deveria ter sido complementado, na forma prevista no Enunciado nº 128, independentemente de qualquer intimação, até aquele limite legal.

À vista do exposto, invocando o nuper citado verbete e a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST - RR - 3016/89.1

Recorrentes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E ABELARDO DE PAULA E OUTROS  
Advogados : Drs. Rogério Noronha e Nelson Câmara  
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

Foi exarado às fls. 770, da Petição de nº 11055/89.0, o seguinte despacho "N.A. como pede(m). Em 07/06/89 - José Ajuricaba da Costa e Silva - Ministro Relator". A petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Recorrente.

PROC. TST-RR-3157/89.6

Recorrente: BANCO REAL S/A  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Machado  
Recorrido : ANTONIO DA SILVA MACHADO  
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

DESPACHO

O Eg. TRT afastando a preliminar de prescrição total, argüi da pelo Reclamado, posto que se trata de prestações periódicas, de trato sucessivo, negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à gratificação semestral, eis que, tratando-se de verbas de natureza eminentemente salarial, deve ser calculada com base na efetiva remuneração do empregado, e quanto a gratificação de função, em face do Reclamante não se enquadrar na excludente do § 2º, do Art. 224, da CLT, conforme observava o verbete 102/TST (fls. 212/213).

O Reclamado, na revista (fls. 214/222), pretende demonstrar que deve ser acolhida a prescrição total, em que a alteração contratual decorreu de ato único e positivo do Empregador. Caso assim não se entenda, pretende o Banco que seja modificada a decisão regional quanto as gratificações semestral e de função. Aponta violados os Arts. 5º, II, da atual CF, 11, 444, da CLT, 1090, do CC, contrariedade a Súmula 97/TST e acosta aos autos arestos para comprovar dissenso pretoriano.

Todavia, o Recurso do Reclamado não está a merecer conhecimento, eis que deserto. Com efeito, interposto o Recurso Ordinário em março de 1988, quando vigente à época o valor de referência de Cz\$ 2.065,35, o Banco efetuou a quantia de Cz\$ 20.653,50, atendido, pois, o décuplo então fixado como limite. Quando da apresentação do Recurso de Revista em março de 1989, quando já vigente a Lei 7701/88, o valor de referência era de NCz\$ 17,86. Cabia à parte observar o novo teto, isto é, segundo a mencionada lei, o limite fixado para o depósito recursal para fins de Recurso de Revista é de 40 vezes o valor de referência que correspondia em março de 89, na 1ª Região a NCz\$ 714,40. Deduzindo desta quantia o valor de NCz\$ 20,65, já pago quando da interposição do RO, caberia ao Banco efetuar a complementação no valor de NCz\$ 693,75. Porém, o Reclamado

só depositou, como se vê às fls. 223, o valor de NCz\$ 535,80, o que é inferior ao valor que deveria ter sido complementado, daí a deserção.

Ademais, o entendimento adotado tem respaldo na Resolução Administrativa nº 42, deste C. TST, publicada no DJ de 01/06/89, que determina: "na hipótese de o Recorrente já contar com o depósito feito nos autos, relativo ao RO, a apuração do nº respectivo de valores de referência dar-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interesse do depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RISTT, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se .

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

TST-RR-3252/89.4

Recorrente: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado : Dr. Paulo E. Salvo

Recorrida : EUGÊNIA MARIA DE ASSIS ROCHA

Advogado : Dr. Washington H. Castello Branco Filho.

D E S P A C H O

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Renova a Recorrente a arguição de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não houve pronunciamento sobre "inépcia do pedido de parcelas "com incidências legais", por não estar esclarecido na inicial" sobre o que seriam as incidências legais", omissão que "impede a Reclamada de produzir defesa articulada nesse aspecto" (fls. 91).

O Acórdão Regional, às fls. 85/86, assim decidiu, verbis:

"Rejeito a pretensão, uma vez que o recurso devolve ao Juízo ad quem a competência para conhecer de todas as questões nele suscitadas, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro."

Sustenta a Reclamada que a decisão recorrida deixou de se pronunciar, também, sobre a tese específica argüida desde a defesa. Com isso teria violado os Arts. 128 e 459, 460, do CPC, além de divergir de vários julgados (fls. 91/92).

A pretensão não prospera. Os dispositivos legais apontados são inservíveis para fundamentar o recurso, e os Arestos transcritos não são específicos. Incide, pois, a Súmula 23/TST.

2. APLICAÇÃO DO ART. 71, DA CLT.

O Reclamado às fls. 92 alega, verbis:

"O acórdão recorrido não aceitou que fossem deduzidos da jornada diária cumprida pela empregada os dois intervalos de quinze minutos cada um, por ela gozados "para café", isso porque "...à falta de convenção ou acordo coletivo que a legitime, tal dedução é impraticável, por afronta ao disposto no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho ...". E transcreve dois Arestos.

Todavia, esta foi a decisão proferida pelo Eg. TRT, verbis (fls. 86/87):

"Os cartões de ponto de fls. 16 (doc. 02) e 17 (docs. 01 e 02) comprovam que a reclamante esteve à disposição da empresa até 22:00 horas, muito embora conste o início das respectivas jornadas às 13:00 horas.

Tal fato, além da prova testemunhal, torna despicenda a alegação da reclamada de que o desempenho do cargo da reclamante estaria vinculado ao horário de funcionamento do Serviço de Proteção ao Crédito, com encerramento às 19:00 horas. Pela declaração da segunda testemunha da reclamante, inferre-se que a sobrejornada desta foi da ordem de 1:45 horas, no mínimo, considerado o intervalo de duas horas para refeição.

A basear-se no depoimento da terceira testemunha da reclamante, ter-se-á ligeiro elastecimento daquela sobrejornada. Com fundamento nos depoimentos das testemunhas da reclamada, pode-se deduzir a existência de uma sobrejornada mínima de 30 minutos diários, levando-se em conta o intervalo de duas horas para refeição e descanso.

Entretanto, estas testemunhas deixaram de declinar o fato da do a conhecer (e não repudiado pela recorrente) pelas testemunhas (segunda e terceira) da reclamante, de que o intervalo de duas horas para almoço e descanso, "às vezes era reduzido por necessidade de serviço" (terceira testemunha), "o que importava na prática em concessão de intervalo de apenas 1 hora" (segunda testemunha).

À vista do exposto, posiciono-me em harmonia com a conclusão do MM. Juízo sentenciante, que, observando os noticiados sacrificios de intervalos, quantificou a "sobrejornada à base de uma hora, de 2ª a sábado".

Aliás, com esta conclusão põe-se de acordo a própria recorrente, com a ressalva de que a prorrogação da jornada seria apenas de meia hora, desde que deduzidos da jornada cumprida, além das duas horas para repouso ou alimentação, dois intervalos diários de 15 minutos para café.

Entretanto, ainda que se admita provada a concessão desses intervalos, à falta de convenção ou acordo coletivo que a legitime, tal dedução é impraticável, por afronta ao disposto no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Como se observa da transcrição supra, a questão saiu do campo do direito para entrar na matéria fático-probatória. Logo, os Arestos tornam-se inespecíficos e o dispositivo de lei não foi agredido em sua literalidade. Aplico as Súmulas 126 e 221, do C. TST.

3 - Com Supedâneo no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3440/89.7

2ª REGIÃO

Recorrente: JAPAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva

Recorrido : ALCIR ROBERTO MARTINS

Advogado : Dr. Irineu Henrique

D E S P A C H O

A Autuação, para que retifique a classificação do processo, a fim de que o mesmo seja autuado como AGRAVO REGIMENTAL.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-3528/89.4

2ª REGIÃO.

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge

Recorrido : SIDNEY CAVALHEIRO MACIEL

Advogado : Dr. Argemiro Gomes

D E S P A C H O

Em suas razões de revista, a reclamada suscita, preliminarmente, a nulidade do aresto regional, por julgamento extra-petita, indicando violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

Meritoriamente, insurge-se contra a condenação, sustentando que o Aviso 571 não teve o condão de nivelar salários, pois visou apenas a implantação de uma comissão, para esse fim, dada a disparidade existente, não desprezando em momento algum o art. 461 da CLT.

Data venia das razões do apelo, os artigos 126 e 460 do CPC não foram desrespeitados, porquanto a v. decisão regional nada mais fez do que confirmar a sentença de primeiro grau. Se nulidade houve, esta concentrou-se na instância vestibular, estando preclusa a arguição.

Além disso, a própria ré reporta-se ao art. 461 da CLT, quando aduz ao Aviso 571, norma regulamentar interna, descaracterizando o alegado julgamento extra-petita, sob o fundamento de que o pleito não se enquadra no referido preceito consolidado.

No mérito, a revista está desfundamentada.

Presentes os Enunciados nºs 42 e 221, denego prosseguimento, com supedâneo no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-3539/89.4

2ª Região

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Andréa Isa Ripoli

Recorrida : ODETE DE SOUZA PADEIRO

Advogado : Dr. Léo Costa Ramos

D E S P A C H O

O recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo discute prescrição do direito de reclamar, ilegitimidade passiva ad causam da ora recorrente e incompetência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae.

Quanto ao primeiro tema, argüi violação ao art. 11 da CLT, sustentando que entre o término da prestação de serviços e a data do ajuizamento da ação houve um lapso superior a dois anos. Relativamente ao segundo aspecto, alega que a carência da ação deve ser decretada, aos moldes do art. 269, inciso IV, do CPC, porquanto a relação empregatícia dava-se com pessoa jurídica diversa da Fazenda Estadual, conforme a prova dos autos. No que diz respeito à incompetência, in voca o Enunciado nº 123 da Súmula da Corte, indicando violação ao art. 113 do CPC, sob o fundamento de que se existente vínculo de emprego entre as partes, esse seria de caráter administrativo.

Vê-se, pelos próprios argumentos da recorrente, a improsperabilidade da revista, diante do óbice consignado no verbete nº 126 da Súmula desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a literalidade dos citados preceitos não foi atingida, incidindo a orientação do Enunciado nº 221.

Pelo exposto, denego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-3550/89.5

2ª. Região

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : ANÍSIO CAPONE

Advogado : Dr. João Silvio Wolochyn

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de sua 8ª Turma, negou provimento ao recurso do reclamado confirmando a sentença que procedente, em parte, a ação.

Recorre o Banco às fls. 114/120, pretendendo eximir-se da obrigação de complementação de aposentadoria.

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fls. 142. Apresentadas contra-razões às fls. 146/149, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Alega o Banco-reclamado não ser devido ao recorrido qualquer valor a título de complementação de aposentadoria, porquanto o reclamante não atendeu aos requisitos previstos em normas regulamentares.

Data venia do arrazoado de fls. , a revista prende-se a discutir matéria fático-probatória, estando o recurso desfundamentado, visto que além de não indicar preceito de lei federal ou da Carta Magna que tenha sido contrariado, não apresenta qualquer paradigma ao confronto de teses.

Pelo exposto, com base nos Enunciados nºs 126 e 42 do TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-3562/89.3

Recorrente: WALDEMAR GONÇALVES

2ª Região

Advogado : Dr. Francisco Gomes da R. Azevedo

Recorrido : IOCHPE SEGURADORA S/A

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

O recurso de revista do reclamante insurge-se contra o aresto regional que acolheu preliminar de inexistência de relação empregatícia entre as partes, julgando extinto o processo, com suporte no art. 267, inciso IV, do CPC.

Em suas razões, argúi ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e 334, incisos II e III, do CPC, citando arestos em apoio da tese de que "a natureza "intuitu personae" do contrato de trabalho é relativa apenas à pessoa do empregado e não do empregador, pouco importando, em consequência, as mudanças e alterações havidas na estrutura da empresa, desde que mantido possa ser o contrato e evitado o desemprego com suas implicações no âmbito social."

Não obstante, o pretendido vínculo de emprego não restou comprovado, havendo a v. decisão recorrida afirmado que "inexistente prova de que a IOCHPE integrava o Grupo Econômico do COMIND, implicando em sua solidariedade, eis que esta se prova pela lei ou pelo contrato. E, se do grupo fosse, impossível falar em sucessão."

Pelo exposto, não vislumbro a alegada ofensa à literalidade dos preceitos de lei referidos, revelando-se incompatível com a natureza da revista a tese recursal, porque fática-probatória a matéria.

Presentes os Enunciados nºs 221 e 126, denego curso ao apelo, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-3731/89.6

Recorrente: MARCO ANTONIO NEVES

2ª Região

Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira

Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

A revista obreira reitera o pleito de pagamento dobrado das horas extras e de expedição de ofícios ao IAPAS e à CEF, para cobrança de diferenças de contribuições. Quanto ao primeiro aspecto, invoca o art. 467 da CLT, e, em relação ao segundo, baseia-se na Lei nº 5.107/66, citando arestos no que tange às extras, com vistas à configuração do dissídio pretoriano.

Não obstante as razões de recurso, incide, na hipótese da dobra salarial, o óbice contido nos Enunciados nºs 221, 126 e 296, diante dos contornos fáticos inseridos nos paradigmas colacionados, os quais não se encontram retratados no acórdão regional.

Referentemente à comunicação ao IAPAS e CEF, o recurso está desfundamentado.

Presentes, pois, os Enunciados nº 221, 126, 296 e 42, denego pros seguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

Proc. nº TST-AI-4866/89.2

Agravante : CICERO SILVEIRA DE SOUZA

Advogada : Drª Maria Aparecida Ferracin

Agravada : AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Advogada : Drª Cristina Rodrigues Gontijo

TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 49, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATO Nº 8.697, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA ao Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe Especial, referência NM.33, EZEQUIEL VIEIRA DA GAMA, matrícula nº 305/1.243627, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05 Out 88, c/c os artigos 176, item II, 178, item I, letra "a", e 180, item II, da Lei nº 1.711/52, com os benefícios do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.173/84, artigos 2º, parágrafo único, e 12 do Decreto-lei nº 2.365/87, e do artigo 1º da Lei nº 7.760/89.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

### Diretoria Judiciária

DADOS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS NO MÊS DE AGOSTO DE 1989

MINISTROS	FEITOS DISTRIBUÍDOS		FEITOS RECEBIDOS PARA VISTA			VOTOS PROFERIDOS			ACÓRDÃOS LAVRADOS	TOTAL
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	JULGAMENTO	RELATOR	REVISOR	EM SEPAR.		
RUY DE LIMA PESSÔA	8	19	11	4	0	4	3	0	3	52
ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO	10	1	10	1	0	4	0	0	4	30
ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	7	18	8	1	0	2	9	0	2	53
ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI	14	1	11	1	0	1	0	1	6	35
PAULO CÉSAR CATALDO	5	17	14	4	0	4	5	0	4	53
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALZIR BENJAMIN CHALOUB (**)	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6
GEORGE BELHAM DA MOTTA	13	2	14	1	0	7	0	0	5	42
ALDO DA SILVA FAGUNDES	5	17	8	6	0	5	6	0	1	48
JORGE JOSÉ DE CARVALHO	13	1	15	2	0	3	0	1	6	41
LUIZ LEAL FERREIRA	8	1	12	0	0	4	0	0	4	29
HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA	11	1	18	0	0	7	0	0	10	47
JORGE F. M. DE SANT'ANNA	16	1	10	1	0	4	3	0	5	40
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	15	1	17	0	0	8	1	3	7	52
(*) PRESIDENTE										
(**) MINISTRO APOSENTADO EM: 09.07.89										
T O T A L G E R A L	125	80	148	27	0	53	27	5	63	528

Brasília, 31 de agosto de 1989

CARLOS ISRAEL SILVA  
Diretor Judiciário

VISTO:

ALTE. ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
Ministro-Presidente